



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO, ECONOMIA E CONTABILIDADE
CURSO DE DIREITO

ALEXA LIMA VIANA

***FAKE NEWS: uma análise da influência da desinformação frente às eleições
presidenciais brasileiras de 2022***

São Luís
2024

ALEXA LIMA VIANA

***FAKE NEWS*: uma análise da influência da desinformação frente às eleições
presidenciais brasileiras de 2022**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como
requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em
Direito pela Universidade Estadual do Maranhão.

Orientador: Prof. Dr. Hugo Assis Passos.

São Luís
2024

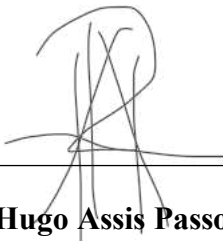
FAKE NEWS: uma análise da influência da desinformação frente às eleições presidenciais brasileiras de 2022

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão.

Orientador: Prof. Dr. Hugo Assis Passos

APROVADO EM: 28/08/2024

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Hugo Assis Passos (Orientador)

Doutor em Direito Constitucional

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Documento assinado digitalmente

gov.br

JAQUELINE ALVES DA SILVA DEMETRIO

Data: 11/09/2024 19:31:25-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Dra. Jaqueline Alves Da Silva Demétrio (Examinador)

Doutora em Educação

Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente

gov.br

MARCELO DE CARVALHO LIMA

Data: 13/09/2024 08:56:05-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. Marcelo de Carvalho Lima (Examinador)

Mestre em Direito

Universidade Federal de Santa Catarina

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pelo dom da vida, por ter me sustentando em todos os momentos dessa graduação, sobretudo nos momentos mais desafiadores como foi produzir o presente trabalho. Desde os meus incessantes pedidos para ser aprovada no vestibular, para me sair bem nas provas e na desafiadora jornada desde o início da produção desta monografia foram as Suas mãos que me ergueram, fazendo com que eu vencesse todas as provações. A ti, meu Pai, toda honra e Glória.

À minha mãe, Gracilene, meu exemplo e minha certeza nesta vida. Nenhuma palavra é capaz de traduzir a minha gratidão a quem sempre deu tudo de si por mim, a quem abdicou de muita coisa para que eu pudesse realizar este sonho, a quem me encoraja, me protege e me mostra saída para todos os problemas. Suas orações, seus esforços, seu apoio e amor incondicional me trouxeram até aqui certamente. Obrigada por nunca, nunca soltar a minha mão. Amo você infinitamente!

Agradeço ao meu presente de Deus, a menina mais incrível que eu já conheci, cujo sorriso e olhar inocentes enchem meu coração de alegria desde o dia 2 de abril de 2024. Você, minha filha, foi fundamental para que eu persistisse nessa reta final, assim como também será em todas as fases que hão de vir. A você, meu amor, o meu amor incondicional.

Ao meu irmão, meu companheiro de vida, Paulo Matheus. Como eu tenho orgulho de ter você como meu irmão e meu melhor amigo, seu apoio foi sempre foi fundamental na minha vida, mas sobretudo nesta fase você conseguiu ir muito além. Sem você tenho certeza de que eu não teria chegado até aqui. Obrigada por tudo e por tanto!

Aos amigos que fiz nesta jornada acadêmica cuja parceria tornaram o percurso mais feliz e leve. As lembranças das manhãs no CCSA, sob muitos risos com vocês, ainda são límpidas em minha memória. Dedico esta parte a Lara Christine, Gabriel Garcês, Andressa Alencar, Gabrielle Barbosa e especialmente a Leonardo Ferreira e Lindalva Sousa.

À Universidade Estadual do Maranhão, ao curso de Direito Bacharelado, bem como ao meu orientador pelas valiosas lições dadas.

Viana, Alexa Lima.

Fake News: uma análise da influência da desinformação frente às eleições presidenciais brasileiras de 2022. / Alexa Lima Viana. – São Luís, 2024.

79 f

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) – Universidade Estadual do Maranhão, 2024.

Orientador: Prof. Dr. Hugo Assis Passos.

1. Fake News. 2. Desinformação. 3. Democracia. 4. Liberdade de expressão. 5. Justiça. I. Título.

CDU: 659.3 (81)

“O súdito ideal do governo totalitário não é o nazista convicto nem o comunista convicto, mas aquele para quem já não existe diferença entre o fato e a ficção (isto é, a realidade da experiência) e a diferença entre o verdadeiro e o falso (isto é, os critérios de pensamento)”.

Hannah Arendt

RESUMO

Em meio a um cenário turbulento de desinformação, onde a integridade do processo eleitoral, a confiabilidade nos candidatos e a credibilidade das instituições foram postas à prova, as eleições presidenciais de 2022 no Brasil tornaram-se um campo fértil para a proliferação de fake news. Essa eleição, em especial, foi notoriamente marcada por uma avalanche de informações falsas, enquanto a Justiça Eleitoral travava uma batalha hercúlea para conter a disseminação de conteúdos enganosos e prejudiciais ao sistema democrático na Internet. Assim, este trabalho busca aprofundar a compreensão sobre o impacto devastador que a desinformação, especialmente na forma de fake news, exerceu durante o período eleitoral de 2022. A pesquisa foca na maneira como essas notícias falsas, amplificadas pelas plataformas digitais, foram habilmente utilizadas para manipular a opinião pública e influenciar o voto, distorcendo a realidade e contaminando o debate político. Parte-se da premissa de que a difusão massiva dessas informações inverídicas abalou profundamente o processo eleitoral, comprometendo a percepção dos eleitores sobre a lisura do sistema eleitoral e corroendo a confiança nas instituições democráticas que sustentam o Estado de Direito. O objetivo principal deste estudo é investigar as consequências dessa desinformação, analisando como ela influenciou a formação da opinião pública e quais foram as reverberações desse fenômeno. Além disso, o trabalho examina os mecanismos legais vigentes e as iniciativas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no combate a essa ameaça crescente. Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa, ancorada em uma revisão bibliográfica e análise dedutiva. O estudo se baseia na análise de legislações, doutrinas e documentos que abordam a atuação do TSE, além de interpretar eventos específicos que exemplificam o impacto das fake news no processo eleitoral brasileiro de 2022.

Palavras-chave: Fake news. Desinformação. Democracia. Liberdade de Expressão. Justiça Eleitoral.

ABSTRACT

Amid a turbulent scenario of disinformation, where the integrity of the electoral process, the trustworthiness of candidates and the credibility of institutions were put to the test, the 2022 presidential elections in Brazil have become a fertile field for the proliferation of fake news. This election, in particular, was notoriously marked by an avalanche of false information, while the Electoral Court fought a herculean battle to contain the spread of misleading and harmful content to the democratic system on the Internet. Therefore, this work seeks to deepen understanding of the devastating impact that misinformation, especially in the form of fake news, had during the 2022 election period. The research focuses on the way in which this fake news, amplified by digital platforms, was skillfully used to manipulate public opinion and influence the vote, distorting reality and contaminating the political debate. It is based on the premise that the massive dissemination of this untrue information has profoundly shaken the electoral process, compromising voters' perception of the fairness of the electoral system and eroding confidence in the democratic institutions that support the Rule of Law. The main objective of this study is to investigate the consequences of this misinformation, analyzing how it influenced the formation of public opinion and what the reverberations of this phenomenon were. Furthermore, the work examines the current legal mechanisms and the initiatives of the Superior Electoral Court (TSE) in combating this growing threat. To this end, a qualitative approach is adopted, anchored in a bibliographic review and deductive analysis. The study is based on the analysis of legislation, doctrines and documents that address the role of the TSE, in addition to interpreting specific events that exemplify the impact of fake news on the 2022 Brazilian electoral process.

Keywords: Fake news. Disinformation. Democracy. Freedom of Expression. Electoral Justice.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AEED	Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação
AVANTE (Partido)	Partido Avante
Bigtechs	Grandes empresas de tecnologia (como Google, Apple, Facebook)
Brexit	Processo de saída do Reino Unido da União Europeia
CEV	Coletor Eletrônico de Votos
COMSCORE internet	Empresa que mede e analisa dados de mídia digital e audiência na internet
DATAFOLHA	Instituto de pesquisa de opinião pública brasileiro
EUA	Estados Unidos da América
IPEC	Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
PL (Partido)	Partido Liberal
PL/PLS (Legislativo)	Projeto de Lei
PPED Eleitoral	Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação da Justiça Eleitoral
PT	Partido dos Trabalhadores
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
Unirio	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
URI	Uniform Resource Identifier (Identificador Uniforme de Recursos)
URL	Uniform Resource Locator (Localizador Uniforme de Recursos)
URN	Uniform Resource Name (Nome Uniforme de Recurso)
VET	Veto do Chefe do Executivo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 O CONCEITO DE <i>FAKE NEWS</i>.....	14
2.1 O Ecossistema da Desinformação	16
2.2 Os meios de propagação de Desinformação, as vítimas da desinformação e o papel das bigtechs	19
2.3 <i>Fake news</i> no Contexto Eleitoral.....	23
3 A EVOLUÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO E SUAS FASES	26
3.1 Histórico do Processo Eleitoral brasileiro	26
3.2 Características do atual processo eleitoral brasileiro	28
3.3 A introdução da tecnologia no processo eleitoral brasileiro.....	31
3.4 A propaganda eleitoral na internet e sua regulamentação	33
4 O PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO E A DIFUSÃO DE DESINFORMAÇÃO NAS ELEIÇÕES DE 2022	40
4.1 As eleições presidenciais de 2022 e alguns casos referentes às <i>fake news</i> no processo eleitoral	40
4.2 A deturpação do processo eleitoral versus o direito fundamental à liberdade de expressão	44
4.3 O efeito das <i>fake news</i> na desestabilização das Instituições democráticas	47
4.4 Impacto das <i>fake news</i>: A influência sob a decisão do eleitor	49
5 INSTRUMENTOS JURÍDICOS E O COMBATE ÀS <i>FAKE NEWS</i> NAS ELEIÇÕES DE 2022.....	53
5.1 O contexto brasileiro da legislação sobre <i>fake news</i>	53
5.2 A atuação do TSE e o combate às <i>fake news</i> nas eleições gerais de 2022	58
5.3 O Programa de Enfrentamento à Desinformação (PPED).....	65
CONCLUSÃO.....	69
REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

Na última década, surgiu em todo o mundo um fenômeno chamado *fake news* e não demorou muito tempo para que fosse percebida a grande importância que tem nos processos de formação de opinião e na maneira de (des)informar. Cite-se o papel preponderante na eleição de Donald Trump, nos Estados Unidos, o *Brexit* no Reino Unido e, no caso brasileiro, a eleição de Jair Bolsonaro em 2018. Desse modo é surge a seguinte indagação: em que medida a propagação de fake News contribuiu para a deslegitimação do processo eleitoral brasileiro e quais foram as implicações deste fenômeno nas eleições brasileiras de 2022?

Nessa seara, parte-se do pressuposto de que a disseminação de notícias falsas impactou significativamente as eleições de 2022, pois influenciou a percepção negativa dos eleitores acerca do sistema eleitoral. Além disso, percebeu-se que a regulamentação da propaganda eleitoral na internet ainda é insuficiente para lidar com a complexidade e velocidade da disseminação das *fake News* nas plataformas digitais.

Ademais, o fenômeno em análise contribuiu para a descredibilização das instituições democráticas brasileiras, vez que diminuiu a confiança das pessoas nestas, corroborando para aversão dos indivíduos ao sistema eleitoral institucionalizado, especialmente no que tange à justiça eleitoral e suas decisões, fato que se tornou claro com os ataques às sedes dos Três Poderes em 8 de janeiro de 2023.

Pois bem, a ordem que se instalou neste pleito foi de extrema desconfiança ao sistema de votação, ataque às instituições, e a aversão ao resultado que, porventura, fosse obtido nas urnas. Isto porque a desinformação acerca do processo eleitoral já havia tomado proporções estratosféricas e a Justiça Eleitoral, bem como a legislação que existia, por si, pareciam não conseguir frear este mal. Importante analisar também o papel das plataformas, quanto à propagação das notícias fraudulentas, vez que, é por meio de suas as redes sociais, que as informações são divulgadas para milhões de pessoas, não havendo a precaução de checagem, tampouco o pressuposto de que sejam verídicas para, a partir disso, haver a divulgação.

Nessa esteira, é que surgem algumas reflexões que deram arrimo a este trabalho. Cumpre, por primeiro, no capítulo introdutório, analisar o conceito de *fake news* e o Ecosistema da Desinformação, que é o gênero do qual a *fake news* é espécie, para entender as especificidades deste fenômeno da seara eleitoral, os meios pelos quais essas notícias se propagam, quem são os principais atingidos, bem como qual o papel que as das plataformas digitais desempenham junto a este fenômeno.

No segundo capítulo, será observado as fases do processo eleitoral brasileiro, a sua evolução através da história do Brasil, juntamente com modernização do processo de votação, cuja tecnologia hoje nos permite ter uma rápida totalização dos votos, além das eleições mais transparentes, com a introdução da urna eletrônica. Neste capítulo também será analisada a regulamentação da propaganda eleitoral na internet, a forma como está sendo feita essa regulação, especificamente no que tange ao uso de conteúdo desinformativo e sua propagação, sobretudo nas mídias digitais.

Já no terceiro capítulo, analisar-se-á as Eleições Gerais de 2022, sob o viés da desinformação. Assim, será observado a deturpação do processo eleitoral por meio das *fake news*, a desestabilização das instituições de justiça que é concomitante à própria deslegitimação do processo eleitoral e à integridade e lisura deste. Desse modo, se verá como o direito fundamental à liberdade de expressão foi ‘acionado’ para ensejar a propagação de fatos inverídicos e atos atentatórios até mesmo a Democracia, pedidos de intervenção militar e para externar a aversão ao resultado das eleições de forma caótica, que culminou no atentado de 08 de janeiro de 2023.

Findando, o quarto capítulo abordará as medidas jurídicas tomadas no contexto brasileiro para combater as *fake news*, os projetos de lei nesta seara, a atuação acirrada do Tribunal Superior Eleitoral para dirimir os casos e responsabilizar os possíveis autores. Será visto ainda as medidas administrativas, sobretudo em seu viés de educação digital que estão sendo tomadas pelo tribunal a fim de que se frente, de fato, as *fake news*.

A metodologia adotada para o desenvolvimento do trabalho consistiu em uma revisão bibliográfica em uma abordagem de caráter qualitativo e dedutivo, sob o método de análise crítica, descritiva e exploratória, pautando-se também na compreensão dos fatos vivenciados naquele período para que assim se pudesse alcançar os objetivos desta pesquisa.

Nesse espectro, o presente trabalho tem como escopo analisar os impactos que a disseminação de notícias falsas revelou ao pleito de 2022, bem como expor os efeitos deletérios que este fato acarretou para o processo eleitoral brasileiro, desde a formação de opinião pública até a incitação à desordem. Demais, busca-se verificar os instrumentos legais pertinentes à temática, assim como as ações do Tribunal Superior quanto ao combate da desinformação atualmente, alertando sobre o impacto das *fake news* no processo democrático, destacando como a manipulação de informações pode prejudicar a escolha informada dos eleitores.

2 O CONCEITO DE *FAKE NEWS*

A expressão “*Fake news*”, há tempos, deixou de ser exclusiva de manchetes de grandes veículos de comunicação, debates filosóficos profundos e pautas jurídicas. Tal expressão já faz parte do vocabulário de grande parte dos brasileiros, seja numa conversa com o vizinho ou um grupo de *Whatsapp*, por exemplo. O termo então sofreu uma espécie de banalização, fato que dificulta o entendimento acerca da complexidade deste problema.

Fake News, em termos conceituais, “são coisas inventadas, magistralmente manipuladas para parecerem notícias jornalísticas críveis, que são facilmente espalhadas online para amplas audiências propensas a acreditar nas ficções e espalhar a verdade. Falsas, normalmente sensacionalistas, informação disseminada com pretensão de simular um noticiário. A publicação online de informações falsas de forma intencional ou sabida (KLEIN e WUELLER, 2017 *apud* MENESES, 2018, p. 49)”. Ou seja, o termo que em inglês que representa, em tradução literal, “notícias falsas” é utilizado para se referir às informações deturpadas, falaciosas, tendenciosas e inverídicas com o intuito de omitir algo ou induzir em erro o receptor da mensagem.

Consoante Reilly (2018 *apud* Meneses, 2018, p. 49) as *fake news* representam “informações de várias vertentes que são apresentadas como reais, mas são claramente falsas, fabricadas, ou exageradas ao ponto em que não mais correspondem à realidade; além do mais, a informação opera no interesse expresso de enganar ou confundir um alvo ou audiência imaginada”.

É ilustrativo, por exemplo, no Brasil, os malefícios que notícias inverídicas acarretam. Em meados de 2020, época da inesquecível pandemia da COVID SARS-19, informações de que as vacinas matariam mais que o próprio vírus circulou em milhares de grupos nas redes sociais (MONTEIRO, 2021). Demais, vale lembrar dos fiéis defensores da terra plana que divulgam veementemente tal crença desprovida de qualquer base evidencial, que as vacinas causam autismo, bem como outras *fake news* bastante difundidas.

Corroborando com tal pensamento, uma pesquisa realizada pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 2024, avaliou a capacidade de voluntários de 21 países em identificar notícias falsas, bem como avaliou o grau de confiabilidade os voluntários têm nas informações passadas por redes sociais, em ambas as pesquisas, a situação brasileira é no mínimo preocupante (PASTERNAK, 2024).

A autora externou sua preocupação em outros trechos quando colocou que,

O país ocupou a última posição, sendo o que menos detém a capacidade de identificar notícias falsas, bem como o país que mais acredita em informações perpetuadas pelas redes sociais, tendo esta como sua principal fonte de conteúdo. Além disso, a Truth Quest avaliou a capacidade dos voluntários de distinguirem cinco grupos: verdadeira, tirada do contexto, desinformação propriamente dita (notícia falsa fabricada com a intenção de enganar), informação errada (não necessariamente com intenção de enganar), propaganda e sátira. Neste ponto, o Brasil ocupou a pior colocação, mostrando que também não sabe distinguir os tipos de informações. Em uma outra pesquisa, a pesquisa de Percepção Pública da Ciência e Tecnologia no Brasil. Conduzida pelo Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), pesquisa apontou que 80% dos brasileiros acham que sabem identificar notícias falsas. Mas a mesma pesquisa mostra que 73% concordam que antibióticos combatem vírus e 67% acreditam que “interesses comerciais” estão escondendo curas para o câncer do público (PASTERNAK, 2024).

O fenômeno das *fake news* perpassa a ciência, a vida pessoal e, como visto, principalmente nos últimos anos, também afeta a seara política, posto que foi o impulsionador de reviravoltas eleitorais em partes do Globo e, há alguns anos, se faz presente no pleito nacional, ainda mais com a ampla divulgação e impulsionamento de informações que as redes sociais permitem e financiam.

Esta precaução surge dos inúmeros malefícios que uma informação deturpada pode trazer ao processo eleitoral, às instituições e à própria democracia. Todavia, não poderia iniciar um debate de tal monta sem um estudo conceitual do chamado Ecossistema da Desinformação, no qual as *fake News* estão contidas.

É normal e legítimo que as pessoas tenham opiniões variadas acerca de um determinado fenômeno, que este seja observado sob diferentes linhas de raciocínio, todavia, isto não deve ser confundido com a deturpação daquele fato, ou até a dúvida se ocorreu ou não, para que não se entre no campo perigoso das notícias falsas. Conforme explica Michiko Kakutani (2018, p. 87) na obra intitulada “A Morte da Verdade”:

“O argumento Pós-moderno de que todas as verdades são parciais (e dependem da perspectiva de uma pessoa) levou ao argumento de que existem diversas maneiras legítimas de entender ou representar um acontecimento. Isso tanto encorajou um discurso mais igualitário quanto possibilitou que as vozes dos outrora excluídos fossem ouvidas. Mas também foi explorado por aqueles que quiseram defender teorias ofensivas ou desacreditadas, ou equiparar coisas que não podem ser equiparadas. **De fato, um mesmo acontecimento pode ser visto de diferentes olhares, com diferentes interpretações. Isso, no entanto, não é o mesmo que questionar se um fato realmente se concretizou, ou afirmar que algo que nunca ocorreu, na verdade, teria ocorrido (grifo nosso).**”

A pós-verdade, portanto, conforme delineada pelo autor, é um fenômeno que relativiza a verdade e prioriza a emoção em detrimento da razão, criando um ambiente propício para a proliferação de *fake news*. Neste cenário, a crescente descrença nas instituições e a busca desenfreada por narrativas que reforçam vieses já estabelecidos - ainda que infundadas - são

manipuladas com fins políticos e econômicos. Assim, em tempos em que a pós-verdade nos desafia a sermos mais críticos e criteriosos na forma como lidamos com as informações temos que ter uma busca constante, quase obstinada, por fontes realmente confiáveis, enquanto precisamos questionar incansavelmente aquelas narrativas que, em vez de se basearem em fatos, apelam diretamente às nossas emoções.

Nesse panorama, torna-se essencial que se faça uma clara distinção: se por um lado, temos a natural coexistência de diferentes perspectivas sobre um mesmo fato – algo que é parte integrante da liberdade de expressão e da riqueza da pluralidade democrática - por outro lado, deve-se estar atento para que essa perspectiva nessa seja álibi para a propagação não-intencional ou intencional de informações falsas, um fenômeno que, longe de ser inofensivo, representa uma ameaça profunda à nossa democracia.

Essa desinformação não apenas distorce o debate público, mas também, com sutileza, tenta influenciar decisões coletivas de maneira ilegítima. Diante desse cenário preocupante, é essencial que examinemos toda a cadeia de desinformação. Ela vai muito além das notícias fraudulentas que chegam ao nosso conhecimento; está enraizada em um ecossistema vasto e intrincado, cuja complexidade será detalhadamente explorada a seguir.

2.1 O Ecossistema da Desinformação

A jornalista britânica Claire Wardle é quem faz a conceituação de ecossistema de desinformação, sendo, portanto, um verdadeiro sistema, uma teia que reúne, inclusive, as *Fake news*, pois esta última, sozinha, não é adequada para identificar toda a problemática da Desinformação – que vai além de notícias, frise-se (WARDLE, 2017).

Nesse diapasão, a complexidade do ecossistema da desinformação é tamanha que pode ser dividido, conforme Wardle (2017), em *Misinformation* e *Desinformation*. A primeira refere-se àquelas notícias falsas, às informações incorretas, que, no entanto, se divulga sem saber efetivamente desse caráter errôneo. A segunda, refere-se às informações sabidamente inverídicas, cujo objetivo é ludibriar e quem as compartilha tem a real dimensão disto. Aqui, há consciência do potencial que a falsidade da informação possui e há, para além disso, a real vontade de enganar, de prejudicar.

Devido a deturpação do próprio termo *fake news* e por ter sofrido uma espécie de “banalização”, a autora elenca ainda sete tipos de informação errada referentes aos conteúdos criados e propagados, realizando, desse modo, uma inovação e reformulação de conceitos. Cite-se:

- a) *Sátira ou paródia*: sem intenção de causar mal, mas tem potencial de enganar;
- b) *Falsa conexão*: quando as manchetes, imagens ou legendas dão falsas dicas do que é o conteúdo realmente;
- c) *Conteúdo enganoso*: uso enganoso de uma informação para usá-la contra um assunto ou uma pessoa;
- d) *Falso contexto*: quando um conteúdo genuíno é compartilhado com um contexto falso;
- e) *Conteúdo impostor*: quando fontes (pessoas, organizações, entidades) têm seus nomes usados, mas com afirmações que não são suas;
- f) *Conteúdo manipulado*: quando uma informação ou ideia verdadeira é manipulada para enganar o público;
- g) *Conteúdo fabricado*: feito do zero, é 100% falso e construído com o intuito de desinformar o público e causar algum mal (WARDLE, 2017).

A partir desta conceituação torna-se mais fácil identificar qual modalidade determinada informação pertence, posto que a jornalista trabalha com a ideia de que somente notícias falsas não é mais suficiente para determinar toda a rede que se perfaz através do ecossistema de desinformação, ficando, portanto, mais difícil o combate. Desse modo, a classificação em sete tipos de informação errada proposta por Claire Wardle demonstra a necessidade de ir além da simples dicotomia entre “verdadeiro” e “falso”, compreendendo os diferentes níveis de intenção e impacto da desinformação.

Por fim, Wardle (2017) aduz que tendemos a acreditar em variadas informações que nos são passadas a todo momento, posto que o nosso cérebro, devido ao grande volume de informação que registra a todo momento, torna-se cansado e, de certo, modo, tendencioso a não questionar o que lhe é passado. Assim sendo, como não há um filtro instantâneo de informações, e é necessário esforço, por vezes, para distinguir uma notícia falsa de uma verdadeira, ou mesmo, para absorver notícias que contradizem nossos vieses, há de se tomar cuidado para que não ocorra por fim o efeito da chamada dissonância cognitiva.

Segundo Festinger (1975, p. 13),

este fenômeno, pois, ocorre quando somos confrontados com perspectivas e crenças que nos contradizem e para aliviar o desconforto provocado pela dissonância, tendemos a rejeitar as opiniões contrárias, ainda que manifestamente verdadeiras. Dessa forma, a teoria da dissonância cognitiva, portanto, “evidencia que o indivíduo modifica ou ajusta seu pensamento ou sua atitude com o propósito de manter a coerência entre suas cognições ou crenças contraditórias, afastamento a tensão psíquica que lhe gera incômodo ou angústia. A busca por consonância, a tentativa de reconciliar cognições discrepantes é um anseio básico, natural do ser humano.

Portanto, basta que se veicule informações que a massa espera ouvir, em outras palavras, que seja confirmado o ponto de vista que as pessoas têm sobre determinado assunto,

sendo secundário se a informação é verdadeira ou falsa ou se a fonte da notícia é confiável. Quanto a isso, vale lembrar das palavras de Faustino (2020, p. 123):

as crenças pessoais ganham força quando relacionadas com a própria lógica dos fatos, com isso criando uma espécie de crise na forma como ver e se relacionar com a verdade da informação ou pelo menos com essa ideia de credibilidade da informação.

A disseminação de notícias falsas, fabricadas para parecerem críveis e com o objetivo de enganar, se beneficia desse cansaço mental. A informação é muitas vezes apresentada de forma sensacionalista e apelativa, explorando emoções como medo, dúvida e ódio para aumentar sua propagação.

Para Barreto Júnior, a “desinformação semeia dúvida, medo, ódio e incerteza. são componentes de estratégias comunicacionais bastante sofisticadas e que envolvem desde a produção de conteúdo deliberadamente fraudulento, falso, distorcido, enviesado ideologicamente, além da sua distribuição e impulsionamento pela Internet” (BARRETO JÚNIOR, 2022, p. 11).

É inegável, portanto, o viés sedutor e provocativo dessas notícias, vê-se sempre palavras de ordem, manchetes coloridas produzidas exatamente para chamar a atenção, por vezes até se coloca o *layout* de um jornal conhecido e bem conceituado, dando àquela notícia o caráter mais profissional possível.

As notícias falsas, em grande parte, vêm com a legenda “Compartilhe”, “Eu faço parte disso”, “Eu apoio”, todas essas e outras frases de mesmo sentido não são postas sem motivação. De modo contrário, tudo quanto é relativo à *fake news* é extremamente pensado pela indústria da *fake news* que veremos a frente.

Nesta senda, “essas mensagens normalmente despertam emoções ou crenças e, com a Sociedade da Informação e seus múltiplos efeitos na cultura e sociabilidade – há uma tendência de as pessoas serem menos cautelosas ao disseminarem notícias que coadunam com suas crenças ou visões de mundo” (BARRETO JÚNIOR, 2022, p. 15).

Nestes espaços de desinformação, portanto, os sujeitos sentem-se livres para externar seus pensamentos, opiniões e, por muitas vezes, somente absorvem o debate acalorado nos ‘grupos’ sem ao menos repensar ou pesquisar acerca do assunto/notícia, pois, tendem a dar credibilidade a quem emite a mensagem. É assim, portanto, que são ludibriados tão facilmente.

Assim, diante de todo este enfoque teórico e epistemológico de notícias falsas e rede de desinformação, cabe analisar agora de que forma tais informações atingem as massas e quais meios utilizados.

2.2 Os meios de propagação de Desinformação, as vítimas da desinformação e o papel das bigtechs

Se é verdade que mentiras, confabulações e teorias da conspiração sempre existiram, também é verdade que, com o avanço dos meios tecnológicos isso se intensificou. Se outrora, para saber de determinado fato era necessário a custosa impressão em jornal ou esperar até o dia seguinte para que fosse manchete, hoje, em questão de minutos, se tem vídeos, áudios e fotos do fato ocorrido.

Nesse plano, há quem transmita a veracidade das informações e dos fatos, como ocorreram, e há quem utilize o mesmo evento para impulsionar notícias sabidamente tendenciosas e incorretas, posto que, para a grande massa pouco importa origem da informação, fonte ou qualidade de quem a transmite, pois o que chama sua atenção é o caráter convocatório e persuasivo da notícia.

Com efeito, o avanço da tecnologia atingiu níveis que nos quais é possível uma simples mensagem de texto, produzida por qualquer pessoa, alcançar milhares de sujeitos com um simples “enviar”, propagando instantaneamente informações, ainda que falaciosas.

Conforme apregoa Barreto, as *Fake news* atingiram a atual centralidade em decorrência das potencialidades advindas com as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) propiciadas pela Internet, o desenvolvimento dos smartphones e os novos hábitos arraigados pela cultura digital. Convencionou-se chamar esse novo cenário como Sociedade da Informação” (BARRETO JÚNIOR, 2022, p. 13).

Para que isso ocorra, no entanto, de forma profissional, existe uma sofisticação e grande empenho de agências especializadas em propagação de *fake news*. Um exemplo de como isso acontece é o *modus operandi* apresentado por uma reportagem da BBC (GRAGNANI, 2018), sobre compra e venda de contas falsas em uma rede social (*Twitter*) a fim de favorecer determinado parlamentar-

Demais, conforme observa Irineu Barreto Júnior, “em casos diversos a *desinformação* também é explorada economicamente, são casos nos quais conteúdos são disseminados em portais pretensamente noticiosos, mas que divulgam manchetes dúbias, enviesadas,

sensacionalistas com o intuito de angariar audiência e – especialmente, serem remunerados por anúncio”. (BARRETO JÚNIOR, 2022, p. 12).

Ainda acerca das contas falsas utilizadas para replicar conteúdo de parlamentar, Gragnani (2018) pontuou:

Os perfis falsos encontrados pela investigação da BBC Brasil são ciborgues. Roubaram fotos de pessoas verdadeiras, criaram nomes falsos e adicionaram como amigos pessoas reais – o que fez até com que recebessem “parabéns” em seus “aniversários”. Depois, entre publicações de uma rotina inventada, publicaram conteúdo elogiando políticos brasileiros e ajudaram a aumentar suas “curtidas”. Para manter o perfil ativo e parecer real, parte das postagens era agendada em plataformas fora do Twitter. À primeira vista, não parecem ser perfis falsos. (GRAGNANI, 2018).

Neste contexto, criar contas e perfis falsos é apenas uma das formas que se reveste a propagação de notícias falsas no mundo tecnológico, pois as pessoas ao verem as milhares de curtidas em um post ou a grande quantidade de compartilhamento daquele conteúdo, assumem para si a necessidade de também fazê-lo, num verdadeiro efeito manada, sem necessariamente se preocuparem com a verdade daquilo que é dito.

Outro exemplo de como essa informação falsa pode se propagar é através da técnica do *microtargeting*, que consiste numa técnica de comunicação e marketing através de segmentação precisa, mensagens personalizadas e uso de dados, utilizada para ampliar a eficácia das mensagens e maximizar o impacto sobre o público-alvo, usualmente aplicado em publicidade comercial e campanhas políticas.

Freire (2020), ao falar sobre o tema no âmbito do espectro político, discorre que

As mensagens personalizadas usadas no *microtargeting*, que são direcionadas a determinados públicos, possuem conteúdos específicos e diferentes, ainda que com o mesmo objetivo de persuadir o eleitor. Assim, cada “universo” recebe um tipo de informação, sem saber que outras pessoas receberam informações diferentes. Isso faz com que esferas do debate público estejam desconectadas, sem elementos em comum para discussão ou argumentação. Se todos recebem mensagens personalizadas, não há debate público comum, apenas a sua imagem, ocorrendo, na realidade, milhares de debates privados.

Vale citar, ainda, o papel fundamental das chamadas *bigtechs*, cujas plataformas impulsionam todo o tipo de notícia, inclusive falsas, nas quais a fonte e a veracidade da informação não são pressupostas para que sejam propagadas. Bem pensadas as coisas, o aspecto econômico é que perpassa toda essa engrenagem de notícias falaciosas, por isso, há quem ganhe – e muito – com todo o sistema de desinformação.

É desta engrenagem de notícias falaciosas, somada à propagação rápida e instantânea que os meios atualmente permitem, que surge a manipulação das massas, fazendo-as defenderem ideias no mínimo inconcebíveis para a humanidade, como nazismo, ditadura militar e fascismo. E assim, o que antes configurava-se como um passado a ser jamais invocado, hoje permite que os apoiadores de ideias nefastas se reúnam grupos de *Whatsapp e Telegram*, por exemplo, entre outras mídias sociais.

É por meio dessas plataformas que os indivíduos que pensam em pares contactam-se e expõem suas ideias sem medo, ainda que absurdas, pois ali existe refúgio e a segurança de sentir-se apoiado através de curtidas, compartilhamentos e comentários. Pode ser, inclusive, através do famoso “grupo da família” que é, segundo pesquisa veiculada na BBC News (GRAGNANI, 2018) o maior vetor de notícias falsas do *WhatsApp*. Ademais, pode ser também em qualquer outro tipo de grupo onde as pessoas não se conheçam, porém as ideologias de alinham, campo perfeito para divulgar desinformação sobre ideologias contrárias.

Outro ponto a se ressaltar nessa sociedade da informação, consoante explica Aragão é

que a divulgação de notícias fraudulentas vem sendo ampliada a partir de uma complexa interação entre pessoas e tecnologia. A capacidade de seduzir e de chamar atenção, típica de notícias fraudulentas, têm ampliado o engajamento de mais pessoas na perpetuação da desinformação. Ao mesmo tempo, ferramentas tecnológicas têm cooperado para o disparo de *fake news* em grande escala (ARAGÃO, 2020. p. 26).

Os algoritmos, por sua vez, desempenham um papel importante nesse quesito, pois antes as escolhas das pessoas sobre qual conteúdo consumir eram mais orgânicas e baseadas em interesses genuínos, hoje, os algoritmos das plataformas de mídia social e mecanismos de busca direcionam os usuários para notícias chamativas e tendenciosas, priorizando conteúdos que geram mais engajamento e, conseqüentemente, mais lucro.

Este processo, muitas vezes, resulta na amplificação de desinformação, já que notícias falsas ou sensacionalistas tendem a atrair mais atenção e compartilhamentos. Assim, em vez de uma diversidade de informações, os usuários são frequentemente expostos a bolhas de informação que reforçam suas crenças pré-existentes e aumentam a polarização social.

Segundo leciona Barreto Júnior, ao tratar dessas bolhas de desinformação,

desde o surgimento da internet as comunidades virtuais foram criadas com o intuito de aproximar aqueles que pensam igual, sem mais a barreira física ou geográfica. A diferença dessas bolhas pretéritas para as sociais modernas é a escolha voluntária do usuário de se juntar aquela comunidade, sem a influência direta de um algoritmo, como decorre do advento informático. Entretanto, tem-se o sentimento de que, antes, a convivência dos que pensam diferente era menos endógena, com menor potencial de causar conflitos como ocorrem atualmente com a polarização de pensamentos. Parte da responsabilidade dessa polarização é dos próprios usuários que não se dão

conta de que seu comportamento online acaba por guiar o recebimento de informações disponibilizadas na rede. As informações recebidas são personalizadas e filtradas com base em seus gostos pessoais. (BARRETO JÚNIOR, 2022, p.17).

Com base nessa personalização e conseqüentemente direcionamento de notícias é que as *fake news* são distribuídas no Ecossistema de desinformação, com base nas curtidas e visualizações dos usuários. Tal fato, vale lembrar, ocorre com todos os participantes da vida digital, é por isso que ao “curtir” um vídeo de receita culinária, por exemplo, minutos depois surgem outras tantas receitas, perfis de influenciadores desse nicho e tudo quanto envolve o mundo da cozinha.

O autor aponta ainda que,

o que diferencia o momento atual é que esse confinamento virtual é conduzido pelos algoritmos de programação informática que definem o conteúdo que será exposto de forma orgânica aos usuários de aplicações de internet, especificamente as redes sociais (Facebook, Twitter, Instagram) [...] Como esses algoritmos são abastecidos de dados pessoais, geográficos, padrões de uso das aplicações informáticas e uma série de outros insumos gerados pela utilização das ferramentas computacionais dos usuários das aplicações de internet, há uma probabilidade bastante elevada de que esses programas informáticos confinem, cada indivíduo, num ambiente moldado exclusivamente pelo reflexo de si próprio (BARRETO JÚNIOR, 2022, p.22).

Tudo isto para dizer que ainda que o indivíduo tenha a sensação de protagonismo quanto na divulgação das *fake news*, que se sinta pertencente à determinado grupo, ainda assim encontra-se preso nas amarras do algoritmo que o direciona e o induz a ver e consumir mais do mesmo. Portanto, nos mecanismos de busca das redes sociais, as hashtags e o próprio algoritmo tendem a nos direcionar para um nicho específico, de pessoas que concordam com nosso ideal (D’ANCONA, 2018).

Corroborando com essa linha de pensamento, “nós nos tornamos tão seguros em nossas bolhas que começamos a aceitar apenas informações, verdadeiras ou não, que correspondem as nossas opiniões, em vez de basearmos nossas opiniões nas evidências que estão por aí.” (D’ANCONA, 2018, p. 52).

Isto, pois, afigura-se numa espécie de confinamento digital que nos aprisiona em bolhas com nossos iguais. Não é, assim, um movimento libertário e que exprima nossa individualidade de modo natural e orgânico, de forma contrária, condiciona-nos a repelir todo aquele que tem pensamento estrangeiro ao nosso, cercando-nos em visão de mundo fechada, na qual a verdade é apenas aquilo que penso e todo aquele que difere é inimigo.

A propagação da desinformação nos meios tecnológicos, assim como os algoritmos das *bigtechs* que priorizam conteúdos sensacionalistas têm afetado não apenas os gostos

peçoais e a individualidade das pessoas, mas também o poder de escolha dos eleitores. Esta exposição a informações manipuladas gera pode distorcer a compreensão da realidade e influenciar a decisões eleitorais. Desse modo, os eleitores podem ser levados a tomar decisões baseadas em informações falsas ou tendenciosas, o que compromete a integridade do processo democrático, tal como será visto adiante.

2.3 Fake news no Contexto Eleitoral

É imperioso se debater também acerca das *fake news* sob o viés eleitoral, consoante Barreto Júnior, as *fake news* “não são meras mentiras, mas sim, uma sofisticada estratégia de comunicação política, que extrapola o marco temporal dos períodos eleitorais e instaura um ambiente de guerra permanente, que satura a agenda política e provoca efeitos deletérios na qualidade do debate público[...]” (BARRETO JÚNIOR, 2022, p.15).

Para melhor exemplificar, veja-se a seguinte situação hipotética.

No bojo de uma disputa eleitoral, determinada candidata revela-se apoiadora de um Projeto de Lei que tramita no Congresso Nacional acerca de Auxílio para todos os estudantes de baixa renda do Ensino Superior Público, como uma forma de evitar a evasão escolar. Após o pronunciamento da respectiva candidata, um jornal de grande circulação nacional, emite uma crítica, desaprovando a justificativa dada e repetindo a fala da candidata. Nisto, vê-se uma visão – discordante- sobre um fato.

Nesta ilustração acima não convém falar de *fake news*, pois: 1) houve um fato ao declarar seu apoio ao Projeto de Lei, bem como ao justificar este apoio; 2) O jornal, por sua vez, cumpriu seu papel ao comentar a fala da candidata e exerceu seu direito de crítica ao discordar deste pronunciamento. Por conseguinte, poderá haver, por parte da população quem também discorde da candidata, assim como haverá quem comungue de seu posicionamento.

Em uma segunda situação hipotética, há outra candidata que se diz contra Projeto de Lei que tramita no Congresso Nacional acerca de Auxílio para todos os estudantes do Ensino Superior Público brasileiro, pois acarretaria despesas desmedidas ao erário nacional. No entanto, começa nos aplicativos de mensagens instantâneas e demais redes sociais, a circulação fotos da candidata com legendas depreciativas, informando que, em sua justificativa foi no sentido de que estes estudantes não necessitam de Auxílio para permanência, pois estão fadados a não persistirem de forma alguma no ambiente acadêmico que, historicamente, não pertence a eles.

Neste caso, é evidente que se trata de uma notícia falsa, pensada e formulada com a intenção de ludibriar eleitores, deturpando a real mensagem que fora proferida. Isto, pois, é um exemplo de criação e propagação de *fake news*, pois foi imputado a alguém um fato que não ocorreu, disseminado como forma de obter vantagem em período de eleições.

É sob esta mesma ótica que Barreto Júnior (2022, p.12) acertadamente pontuou:

A intencionalidade é um componente central da estratégia de comunicação política pautada nas *Fake news* e sobre essa clara deliberação de disseminar teor falso e desinformação e a mera noção de notícias falsas ou mentiras [...] *Fake news* são bastante sofisticadas, planejadas desde sua gênese, disseminadas de forma intencional com o intuito de atingir objetivos econômicos ou políticos bastante específicos.

Os efeitos, contudo, que advém desta facilidade de divulgação no campo político são nefastos, sabotam a própria democracia e a credibilidade das instituições de justiça como se verá a frente. Vale lembrar, neste viés, o pensamento de Barreto Júnior:

Um dos efeitos danosos da propagação de desinformação decorre da poluição e distorção do ambiente político advindas das *Fake news*. A rápida velocidade e amplitude do espalhamento das *Fake news* pode causar diversos impactos negativos nas pessoas e na sociedade, pois podem quebrar o equilíbrio de autenticidade do ecossistema de notícias, convencer intencionalmente os usuários de ferramentas comunicacionais sobre crenças falsas ou polarizadas e ainda transformam a forma como as pessoas respondem e interpretam as informações verdadeiras. (BARRETO JÚNIOR, 2022, p.13).

É válido, por fim, mencionar as eleições presidenciais dos EUA, no ano de 2016, que foram marcadas por escândalos da empresa de tecnologia *Cambridge Analytic* cujo trabalho consolidou Donald Trump vencedor daquele pleito. O mecanismo consistiu em buscar perfis dos usuários da rede social *Facebook* e categorizá-los da seguinte forma: *ABERTURA* (a novas experiências), *CONSENCIOSIDADE* (perfeccionismo), *EXTROVERSÃO* (sociabilidade), *CONDESCENDÊNCIA* (cooperatividade) e *NEUROTICISMO* (temperamento) (ALVES, 2017).

Assim, fora criado um padrão para estes usuários, direcionando conteúdo específico a eles, com base em seu padrão de interação da rede social, fazendo, desse modo, impulsionamento de votos em Trump ao passo que desconstruía a candidatura de sua adversária, Hillary Clinton. Ao abrir sua rede social, os usuários tinham ali uma enxurrada de mensagens tendenciosas, sugestivas e manipuladas.

Segundo Escobar (2016) “ao ajustar seus algoritmos para modelar as notícias que as pessoas veem, o Facebook tem agora tudo o que é necessário para jogar com todo o sistema

político. Estrategicamente, seus algoritmos não têm preço, é claro; segredo comercial supremo, não transparentes”. Demais, “*Facebook, Google, Apple, Microsoft, Amazon* têm todos uma vasta quantidade de informação sobre grande parte da humanidade – e os meios para nos dirigir para onde queiram” (O’NEIL, 2016).

Como esboçado, as *Fake news* no âmbito eleitoral detêm uma especificidade: o poder de modificar todo um pleito e, conseqüentemente, de transformar os rumos de um país. Assim o foi nos Estados Unidos, no Brasil e tantos outros países. Os rumos da democracia, a descredibilização da Justiça Eleitoral e das decisões proferidas, bem como o enfraquecimento das demais Instituições de Justiça são os principais danos acarretados pela era da Desinformação.

É por isso mesmo, que urge a necessidade de um letramento digital aos brasileiros, especificamente aos eleitores que são bombardeados com notícias dúbias, tendenciosas ou até mesmo falsas. Através destas são ludibriados a votarem em determinado candidato que talvez nem comungue de sua ideologia na prática, apenas por conta de informações falsas propagadas.

Por meio dessa educação digital, portanto, iremos alcançar uma sociedade de eleitores mais críticos e reflexivos, capazes de diferenciar as espécies de conteúdo disponíveis na internet mais rigorosamente, caminho importantíssimo para o combate à desinformação.

3 A EVOLUÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO E SUAS FASES

Analisado o conceito de *fake news*, bem como suas especificidades de forma geral e na seara eleitoral, é mister que se compreenda o processo eleitoral brasileiro, como se deu a introdução da tecnologia na comunicação dos candidatos com a massa eleitoral, vez que a internet possibilitou a abertura de um caminho marcado pela democratização do acesso à informação. Em contrapartida, tal abertura somada ao analfabetismo digital da população, possibilita distorções e propagação de inverdades acerca do próprio sistema eleitoral, que serão adiante abordadas.

Consoante a Constituição Federal de 1988, o Brasil constitui-se pela ‘união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal’, nesta forma de governo, republicana, os governantes são escolhidos pelo povo para mandatos de tempo determinado, mediante eleições periódicas (BRASIL, 1988). A República é a forma de governo onde não há uma permanência de um soberano no poder, como ocorre na monarquia; para haver uma república é preciso que haja alternância de poder (BLUME, 2015).

Vê-se, atualmente, um movimento de inclusão e participação de todos os brasileiros a votar, no entanto, os moldes nem sempre foram estes. O pleito eleitoral brasileiro cujo passado foi marcado pela invisibilidade e exclusão das massas, impediu a participação popular amparada em requisitos majoritariamente econômicos, à exemplo, têm-se a instituição do voto censitário.

Nesse sentido, faz-se necessário delinear como se chegou ao momento do sufrágio da forma pluralista e participativa.

3.1 Histórico do Processo Eleitoral brasileiro

A primeira eleição local de que se tem notícia, data de 1532, no pleito do Conselho Municipal da Vila de São Paulo. Contudo, era bastante rudimentar, posto que não havia sistema eleitoral firmado. Mais à frente, na primeira Carta Magna do país adotou-se o sistema de voto censitário, cuja formação consistia no direito ao voto apenas a pessoas do sexo masculino, alfabetizados e com determinada renda (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ, 2024).

Dessa forma é que se excluiu a maioria da população do sufrágio, uma vez que a sociedade brasileira àquela época, era formada de modo elementar pelos povos escravizados.

Durante a Primeira República (1889-1930), toda a sistemática eleitoral era maquinada pela aristocracia, cujo domínio estendia-se não só à esfera da economia cafeeira, mas também a quem poderia deter o poder político, que, diga-se de passagem, era – e é- indissociável da economia (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ, 2024).

Neste período, é importante citar a preponderância do voto de cabresto, prática que consistia em controlar o voto dos eleitores, sobretudo da região Nordeste, por meio da coação e violência dos grandes latifundiários em relação aos seus trabalhadores. Como descreve Vitor Leal Neves, “qualquer que seja, entretanto, o chefe municipal, o elemento primário desse tipo de liderança é o “coronel”, que comanda discricionariamente um lote considerável de votos de cabresto. A força eleitoral empresta-lhe prestígio político, natural coroamento de sua privilegiada situação econômica e social de dono de terras” (NEVES, 1978, p. 23). Dentro da esfera própria de influência, o “coronel” praticamente resume em sua pessoa, sem substituí-las, importantes instituições sociais.

Promulgada a Constituinte de 1932, o Brasil viu significativos avanços eleitorais, como a criação da Justiça Eleitoral, a introdução do Código Eleitoral de 1932 que estabeleceu o voto nos moldes modernos, incluindo o direito ao voto das mulheres. Consoante, Guilherme Mello Graça, “durante o Governo Provisório, algumas medidas relevantes foram adotadas, dentre as quais se destaca a edição de um Código Eleitoral, por meio do Decreto n. 21.079-32, que criou a Justiça Eleitoral e o voto secreto, estendendo o direito de voto às mulheres, instituiu a representação classista e adotou o sistema proporcional nas eleições” (GRAÇA, 2019, p. 62).

Mais que isso, introduziu o sistema proporcional, permitindo a candidatura avulsa e cabendo à justiça Eleitoral a competência para organizar e apurar as eleições, desde o alistamento dos eleitores até a diplomação dos eleitos. Contudo, após estes significativos avanços, a Constituição de 1937, que extinguiu a Justiça Eleitoral, bem como os partidos políticos existentes, ao passo que também aboliu todas as conquistas alcançadas. Era a época do Estado Novo (GRAÇA, 2019).

Fato é que após esse período de retrocesso, adveio o Código Eleitoral de 1945 que além das premissas outrora extinguidas, também inovou na vinculação dos candidatos aos partidos políticos. O Código Eleitoral de 1950, também trouxe alterações, por exemplo, introduziu a folha individual de votação, fixando o eleitor na mesma seção em todos os pleitos e abolindo o uso de títulos de eleitor falsos, entre outras fraudes. Vale dizer ainda que inovou ao introduzir a cédula única de votação.

Chega-se agora ao período da Ditadura Civil-Militar cuja trajetória é permeada por arbitrariedades que golpearam severamente a democracia brasileira. Atos como o fechamento

do Congresso, a alteração de duração do mandato dos candidatos, bem como a instituição do voto vinculado, demonstrava que aquele sistema eleitoral necessitava de transformações. Mais que isso, carecia de medidas jurídicas que efetivamente resguardassem o processo eleitoral, dando segurança aos atos e permitindo a participação de todas as camadas da população.

Nesse sentido, o movimento Diretas Já é que inicia essa era de Redemocratização através da Emenda Dante de Oliveira a qual previa eleições diretas para Presidente e Vice-presidente da República. Fato é que as primeiras eleições diretas só ocorreriam ano de 1989, o que seria o ressurgimento do direito de escolher seus representantes.

Conforme leciona José Murilo de Carvalho, em 1989 houve a primeira eleição direta para presidente da República desde 1960: “Duas outras eleições presidenciais se seguiram em clima de normalidade, precedidas de um inédito processo de impedimento do primeiro presidente eleito. Os direitos políticos adquiriram amplitude nunca atingida” (CARVALHO, 2021, p.199).

Por tudo isso, percebe-se, que a história do processo eleitoral obedeceu sempre ao interesse das elites, fazendo com que a democracia ou a tirania sempre se figurasse aos seus interesses, desde o Brasil colônia até a contemporaneidade, acompanhando nossa história Republicana.

Isto posto, rememorada a história dos períodos eleitorais brasileiros e seus entraves, chega-se ao momento de analisar a configuração eleitoral do modo como é constituída atualmente, bem como o aparato da Justiça Eleitoral para conduzir todo o pleito com transparência.

3.2 Características do atual processo eleitoral brasileiro

A alternância periódica que ocorre entre os pleitos encontra arrimo no próprio modelo de República que o Brasil adota, a temporariedade, com mandato fixo e vedação a reeleições sucessivas; a eletividade do governante pelo povo; e a responsabilidade do governante, diante do dever de prestação de contas (MACHADO, 2018). É por meio disto, pois, que a Justiça Eleitoral pode organizar, fiscalizar e realizar as eleições, regulamentando todo o processo de escolha dos representantes.

Nesse diapasão, a fim de ocorra tal alternância de poder faz-se necessário procedimento, atos predeterminados e pressupostos expressos juridicamente que garantam o direito de votar e de ser votado, bem como os limites da disputa e a ordem dos atos é que existe o processo eleitoral.

Inicialmente, é válido dizer que “em sentido amplo, ‘processo eleitoral’ transborda a ideia de contencioso eleitoral, abarcando meros procedimentos” (MACHADO, 2018, p. 2). Corresponde, assim, “ao conjunto de atos procedimentos e relações jurídicas que vai desde o alistamento eleitoral, com o ingresso dos cidadãos no corpo de eleitores, até a fase da diplomação, momento em que os candidatos eleitos recebem da Justiça Eleitoral o diploma para posse e o exercício no cargo” (MACHADO, 2018, p. 2).

Nesse mesmo sentido, segundo Alvim (2014), a democracia não se exaure nos direitos políticos de votar e ser votado, de modo que a construção de iniciativas que promovam a ação mútua de administradores e administrados, além de garantir um sistema de liberdades e justiça social, é determinante para alcançar as aspirações democráticas.

A fase primeira é o alistamento eleitoral, cujo procedimento consiste na inscrição do eleitor, perante a justiça eleitoral para que possa votar e garantir a participação democrática, desde que dentro do quadro descrito no Código Eleitoral. Senão, vejamos:

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos (BRASIL, 1965)

Assim, desde que pertença a tais categorias, qualquer brasileiro poderá alistar-se como eleitor.

Segundo, está o momento da convenção partidária que “é a reunião ou assembleia formada pelos filiados a um partido político – denominados convenções – cuja finalidade é eleger os que concorrerão ao pleito. Em outros termos, é o meio pelo qual os partidos escolhem os candidatos que disputarão as eleições” (GOMES, J., 2018, p. 365).

Ato contínuo, após a confirmação do nome do candidato, é o momento do Registro de Candidatura que consiste num procedimento essencial no processo de cunho eleitoral. Aqui é que juntada toda documentação que comprove a idoneidade do futuro eleitor, além de que é feito pela Justiça Eleitoral, por meio de processo judicial, findando com o julgamento daquele registro.

Têm-se uma especificidade neste caso, posto que existem prazos a serem cumpridos – começa-se a partir de quando realizada a convenção partidária, entre os dias 10 e 30 de junho, até o dia 05 de julho do respectivo ano eleitoral.

Em seguida, ocorre o momento da propaganda eleitoral que é de suma importância ao pleito, pois aqui se influencia, molda e reforça a vontade do eleitor em votar em determinado candidato. Consoante José Jairo Gomes:

Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nessa linha, constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para influir na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à atração e conquista de votos. (GOMES, J., 2018, p. 500).

Esta divide-se em propaganda partidária, aquele em que se divulga as ideias e valores do partido, angariando filiados e eleitores; propaganda intrapartidária que se dá no bojo do partido, onde há a concorrência dos filiados pré-candidatos à disputa; bem como a propaganda institucional, que é utilizada pelo Estado a fim de explanar os atos praticados pelo ente público. (PEREIRA, 2019)

É, portanto, por meio do horário eleitoral gratuito, propaganda impressa, como “santinhos”, panfletos, carros de som, jingles, e atualmente por meio da Internet que os candidatos têm o poder de persuadir e divulgar suas ideias e promessas de campanha. Dado o impacto que detém na vida dos indivíduos, a propaganda contém regras expressas de início e fim, bem como o horário.

Assim, inicia-se no dia 16 de agosto do ano eleitoral e continua até no dia da votação, na internet, ano passo que encerra 3 dias antes no rádio e TV. Cite-se alguns dos dispositivos que disciplinam tais atos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º - Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização de propaganda intrapartidária, com vista à indicação de seu nome, inclusive na imprensa e internet, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor, sendo-lhe assegurado o direito de resposta nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

[...]

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º - Independentemente de licença da autoridade pública, é permitida a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som, desde que observado o horário compreendido entre as 8 (oito) e as 22 (vinte e duas) horas, e respeitadas as limitações e as seguintes vedações:

I - nos locais de votação, até a distância de 200 metros da entrada principal e, em locais de audiência judicial, até a distância de 100 metros;

II - nas sedes dos poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas sedes dos órgãos judiciais, quartéis e outros estabelecimentos militares;

III - em estabelecimentos hospitalares, escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 2º - É vedada a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

§ 3º - É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, nas eleições, até as 22 horas do dia que antecede a eleição (BRASIL, 1997).

Não será tratado aqui da propaganda na internet, pois será estudada mais à frente, quando falaremos da tecnologia introduzida no processo eleitoral.

Findando esta sequência de atos, há a expressão democrática na prática que é a eleição, o momento de votar e ser votado, desde que preenchidos os requisitos vistos anteriormente e também a diplomação dos eleitos, ato em que a Justiça Eleitoral declara e concede o diploma aos vitoriosos, momento em que adquirem o direito de posse do mandato.

Por tudo isto, depreende-se quão volumosa é a engrenagem que se perfaz o processo eleitoral brasileiro, dotado de procedimentos e regras que visa a segurança jurídica, bem como salvaguardar integridade das eleições. Deste modo, foi preciso uma série de avanços para um pleito mais rápido, eficiente e transparente da forma como hoje se configura o que será analisado no seguinte tópico.

3.3 A introdução da tecnologia no processo eleitoral brasileiro

Como é sabido, por muito tempo o modelo brasileiro de votação ofertava cédulas de papel aos eleitores, dificultando a contagem final dos votos, ao passo que facilitava as fraudes e manipulação na contagem. Em entrevista com o Ministro Carlos Velloso este afirmou que “eram eleições que não representavam a legitimidade do voto e a vontade do eleitor. Eleições feitas a bico de pena, com aproveitamento de votos em branco e outras fraudes” (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2021a).

Saba *et al* (2021, p. 17), cita o escritor carioca Lima Barreto, que por sua vez, fala sobre o que as eleições representavam na época ao citar “Bruzundanga”, país fictício que retrata a nossa experiência da Primeira República (1889-1930), como lidar com os sortilégios? Nesse contexto, os autores expõem que a “situação remete às dificuldades de controle das fraudes eleitorais que aconteciam em todas as etapas do processo eleitoral. Do alistamento dos candidatos ao dia da eleição, inúmeros “feitiços” eram praticados e asseguravam a manutenção do poder nas mãos de uma elite”.

Assim, muitas eram as formas de manipulação dos votos. Demais, “outras práticas fraudulentas incluíam o "voto formiguinha", em que cédulas oficiais eram substituídas por outras preenchidas fora da seção eleitoral, e o "voto estoque", onde cédulas de segurança eram

usadas para inflar os números. Além deles, eram comuns fraudes no momento do transporte das urnas até a seção eleitoral, e, posteriormente, até a junta apuradora como a substituição ou roubo” (PORTAL MIGALHAS, 2024).

Precisava-se, desse modo, de um modelo que oferecesse segurança, lisura e eficiência à expressão maior da democracia, que é a escolha livre e secreta dos representantes do povo. Nesta senda, surgiu em 1995 o Coletor Eletrônico de Votos (CEV) e este dispositivo tinha a função de apurar e totalizar os votos sem a ação humana, sendo, então, a máquina de votar já prevista no código eleitoral de 1932, no artigo 57.

Assim, surgiu a Urna Eletrônica como conhecemos, combinando um teclado, tela e CPU numa só máquina, tendo a primeira experiência de uso nas eleições Municipais de 1996, a UE-96, que contou com a participação de 32 milhões de brasileiros (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2021a).

O processo de transição, porém foi bastante conturbado, grandes políticos sentiram-se ameaçados com tamanha transparência e segurança que a urna trazia às eleições, além de que com a informatização não seria mais possível forjar candidatos vencedores, quer seja para Presidente da República, quer seja um vereador em uma pequena cidade.

Em entrevista, o Ministro Carlos Velloso citou que a “urna eletrônica, um pequeno computador que pudesse processar eletronicamente os votos, com rapidez, com a maior segurança, propiciando, então, uma apuração rápida”, o objetivo foi alcançado e nas eleições de 2000 todo o país já estava automatizado com o uso da urna (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2021a).

A segurança de que dispõe este mecanismo de votação é incontestável, posto que cada urna é lacrada, não possui acesso à internet - assim, nenhum hacker consegue invadi-la e alterá-la - e recebe um software criptografado que garante a integridade dos votos ali computados. Não apenas isso, durante todos os anos, ainda que não eleitorais, ocorrem testes públicos, auditorias, observações e recontagens a fim de que se verifique a confiabilidade deste modelo de votação automatizado.

Vale esmiuçar que uma grande vantagem do moderno sistema de votação é que permite auditorias, isto, na prática, significa que a fiscalização das urnas eletrônicas é aberta a diversas entidades, conforme disposto no art. 6º da Resolução-TSE nº23.673/2021:

Art. 6º Para efeito dos procedimentos previstos nesta Resolução, salvo disposição específica, são consideradas entidades fiscalizadoras, legitimadas a participar das etapas do processo de fiscalização:

- I - partidos políticos, federações e coligações;
- II - Ordem dos Advogados do Brasil;

III - Ministério Público;
IV - Congresso Nacional
VI - Controladoria-Geral da União;
VII - Polícia Federal;
VIII - Sociedade Brasileira de Computação;
IX - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia;
X - Conselho Nacional de Justiça;
XI - Conselho Nacional do Ministério Público;
XII - Tribunal de Contas da União;
XIV - Confederação Nacional da Indústria, demais integrantes do Sistema Indústria e entidades corporativas pertencentes ao Sistema S;
XV - entidades privadas brasileiras, sem fins lucrativos, com notória atuação em fiscalização e transparência da gestão pública, credenciadas junto ao TSE; e
XVI - departamentos de tecnologia da informação de universidades credenciadas junto ao TSE (BRASIL, 2021)

A auditoria das urnas consistiu em um dos mais importantes momentos realizados pela Justiça Eleitoral, cuja finalidade é testar a segurança e confiabilidade do sistema. Assim, é realizada uma votação pública, aberta e auditada e concomitantemente realiza-se uma votação em cédula de papel, depositada em uma urna de lona. Encerradas as votações, há a conferência de comparação da quantidade de votos que cada uma recebeu. Assim, verifica-se a integridade da urna. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2024a).

Por último, há de ser citado outro fator de grande relevância e um dos principais fatores de aceitação da urna eletrônica, qual seja, a rapidez da totalização dos votos. Após finalizadas todas as seções eleitorais, os dados (votos) são gravados em mídia, no Boletim de Urna (BU). Assim, os boletins de urna são encaminhados para um local de transmissão ou via satélite aos TREs que dão início ao processo de totalização dos votos, ou seja, soma de todos os BUs e, em seguida, procede-se à divulgação do resultado (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2024b).

Diferentemente do ocorria outrora, após a implementação deste modelo de votação, horas após encerrado o pleito, pode-se conhecer o vencedor, a rapidez na apresentação dos resultados, portanto, permite celeridade e lisura ao processo, o que não ocorria com a cédula na qual, para além das fraudes, esperava-se dias ou semanas para saber o resultado de uma eleição.

3.4 A propaganda eleitoral na internet e sua regulamentação

O processo eleitoral brasileiro foi afetado sobremaneira pelo fator tecnológico, em especial a propaganda feita através rede mundial de computadores (*Internet*) que passou a ser largamente utilizadas pelos eleitores. Devido ao dinamismo das relações, a rapidez do envio e

divulgação das notícias, estas mídias digitais são sobremaneira mais velozes que a televisão e o rádio e, decerto, causam maior impacto instantâneo às notícias divulgadas.

A propaganda eleitoral, na visão de José Jairo Gomes, possui um papel central na busca pela conquista do eleitorado. O autor a define como aquela "elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo". Tal caracterização destaca a intencionalidade por trás das ações propagandísticas, que visam influenciar a decisão do eleitor durante o período eleitoral. (GOMES, J., 1998).

Como é sabido, o apoio dos eleitores para os candidatos deve ser livre e consciente, de modo tal que não absorva inverdade nas redes sociais, nem as reproduza. Corroborando com esta ideia, Rodolfo Viana Pereira aduz que no contexto da propaganda eleitoral, a liberdade de expressão deve ser amplamente protegida, mesmo quando envolve críticas contundentes aos oponentes, defendendo a mínima intervenção judicial nesse âmbito, restringindo a ação estatal apenas a casos de perigo real, factível e iminente de violência (PEREIRA, 2019).

Vale ainda asseverar que os dispositivos jurídicos, bem como toda a regulação existente refletem a intenção da Justiça Eleitoral de tornar o debate livre, sobretudo em um ambiente plural e diversificado como a internet. Por isso mesmo, nem todo tipo de conteúdo é pertinente à Justiça Eleitoral, de mesmo modo, nem todo conteúdo de apoio ou crítica pode ser considerado propaganda eleitoral na internet.

Sobre isso, cabe explicar o que fora pontuado por Rais *et al* (2018), acerca desta distinção de conteúdo. Senão, vejamos:

- a) [...] **conteúdo orgânico**: é a manifestação livre e espontânea de usuário da internet, que ocorre mediante o exercício do direito de livre manifestação do pensamento. É o caso, por exemplo, da grande maioria das publicações em redes sociais;
- b) **conteúdo editorial**: é aquele de autoria própria ou que passa pelo prévio controle editorial de determinada entidade, seja um jornal, um provedor de conteúdo, etc. É o caso do editorial de um jornal virtual ou de notícias disponibilizadas no portal de determinado provedor;
- c) **conteúdo patrocinado**: é aquele que constitui uma modalidade de publicidade, sendo identificado como tal e disponibilizado mediante remuneração ao respectivo provedor de aplicação. O conteúdo patrocinado pode assumir variadas formas (banners, links patrocinados, impulsionamento de conteúdo, etc.), a depender da aplicação de internet em que veiculado;
- d) **propaganda eleitoral**: a Lei das Eleições e a Resolução nº 23.551/2018 § não conceituam o que deve ser compreendido como propaganda eleitoral limitando-se a estabelecer as formas pelas quais esta poderá ser realizada na Internet. (RAIS *et al.*, 2018, p. 47).

Desse modo, especificado os diferentes tipos de propaganda, irá se adentrar no objeto de análise desde tópico, qual seja, a propaganda no meio digital. Acerca disso, vale asseverar o já pontuado por Manuel Castells (2007, p. 572), acerca destas mudanças ocorrida mediante a tecnologia no processo eleitoral, na nossa sociedade em rede:

Como a informação e a comunicação circulam basicamente pelo sistema de mídia diversificado, porém abrangente, a prática da política é crescente no espaço da mídia. [...] O fato de a política precisar ser modelada na linguagem de mídia eletrônica tem consequências profundas sobre as características, organização e objetivos dos processos, atores e instituições políticas. Em última análise, os poderes contidos nas redes de mídia ficam em segundo lugar em relação ao poder dos fluxos incorporados na estrutura e na linguagem dessas redes.

Há de se falar ainda no protagonismo que os eleitores detêm frente a estas mídias, conforme afirma Rais *et al.* (2018), antes, havia um caminho de comunicação de um para muitos, era necessário, pois, todo um aparato de mídia televisa, rádio ou jornal impresso para que se pudesse chegar a notícia às pessoas, bem como os debates eleitorais, por exemplo.

Hoje, tal fato é bem simples, basta um post, um comentário em rede social para que se alcance uma quantidade enorme de pessoas, o que configuraria uma comunicação de muitos para muitos. Atualmente, no entanto, com a internet, “todos podem se manifestar, podendo conquistar, inclusive, uma audiência extraordinária, tendo perfis digitais com milhões de seguidores, sendo assim, atualmente, temos uma comunicação ‘de muitos para muitos’” (RAIS *et al.*, 2018, p. 43).

Foi abordado, no primeiro capítulo deste trabalho, a quão sedutora são as mensagens propagadas com o intuito de influenciar pessoas. No caso em tela, não há muita distinção, visto que o objetivo maior da propaganda política é convencer o eleitor a votar em determinado candidato e fazer circular ao máximo aquelas ideias. Desse modo, é quase impossível fazer a clara distinção entre emissão e receptor no mundo virtual.

A incorporação da internet às campanhas políticas era mais do que esperada e cada vez mais os políticos se utilizam dessa forma de comunicação para interagir com suas audiências. Especificamente no Brasil outro fator fez com que o papel da internet nas campanhas políticas fosse ainda mais importante.

Como relata Rodolfo Viana, o Brasil é marcado por forte intervencionismo em matéria de propaganda eleitoral, chegando ao ponto de o entendimento jurisprudencial majoritário inverter a lógica esperada para a comunicação, ou seja, ao invés de pautar-se pela liberdade e

aceitar como válidas todas as formas de manifestação não vedadas, proíbe manifestações que não sejam expressamente autorizadas (PEREIRA, 2019).

Neste diapasão, é preciso revisar os instrumentos jurídicos que regulam a propaganda eleitoral na internet e quais os indivíduos que podem, porventura, ser responsabilizados por esta prática.

Portanto, é na Lei nº 9504/97, a Lei das Eleições, no artigo 57-B que encontramos:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos (BRASIL, 1997).

A mudança trazida com a minirreforma eleitoral de 2017, estabeleceu precisamente os limites da veiculação de conteúdo na internet. Tanta precaução se dá, certamente, pelo poder desmedido que as mídias digitais têm de alcançar milhares de pessoas em curtíssimo espaço de tempo, independentemente se a notícia é verdadeira ou falsa – sobre isso, já explanamos os malefícios que causam a notícia falsa na decisão consciente dos eleitores e à democracia.

Cite-se, então, os outros dispositivos do mesmo artigo que regulam esta dinâmica (BRASIL, 1997):

Art. 57-B. § 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo

assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

Diante de todo esse arcabouço expresso na Lei das Eleições, após ter sofrido modificações pela Lei nº 12.034/2009 e a minirreforma eleitoral, Lei nº 13.488/2017, chega-se aos ditames retromencionados que carecem de uma análise precisa.

Neste contexto, é entendido que se há propaganda eleitoral veiculada em sites, esta deve ser comunicada à Justiça Eleitoral, além de que o provedor de internet deve ser estabelecido no país. Assim, conforme Raquel Machado também é proibida a veiculação de propaganda em *sites* de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, ainda que gratuita, sendo proibida também a veiculação de propaganda em sites oficiais de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos entes federados (MACHADO, 2018).

Sob outro aspecto, o artigo 57-C dispõe que é proibida a veiculação de conteúdo pago na internet. No entanto, após a minirreforma eleitoral, estabeleceu-se que seria permitida tal prática desde que fosse por impulsionamento de conteúdo, de modo expresso, ao passo que o próprio provedor utilize um canal de comunicação para os usuários, especificando os conteúdos e ferramentas digitais, bem como se exige que o software esteja localizado no país.

Noutro giro, Pereira (2018) defende a mínima intervenção judicial nesse âmbito, restringindo a ação estatal apenas a casos de perigo real, factível e iminente de violência. No entanto, o autor também reconhece a necessidade de se coibir abusos dessa liberdade, como o uso excessivo de recursos financeiros e a veiculação de discursos de ódio, devendo haver equilíbrio entre as normas eleitorais de modo que não comprometa a lisura e a legitimidade das eleições.

Ainda nesse contexto, deve-se citar ainda o avanço do TSE expresso na Resolução nº 23.610/2019, que dispõe, especificamente, sobre a propaganda eleitoral a qual inovou no combate à desinformação. Neste instrumento jurídico, delimitou-se o impulsionamento de conteúdo e o disparo de conteúdo em massa, além de sanções e disciplinamento da veiculação de conteúdo eleitoral na internet.

Vale dizer que o disparo em massa, quer seja por candidatos, coligações, partidos, quer seja por pessoas naturais, facilita em muito a difusão de desinformação, como se observou nas eleições gerais do ano de 2018, sobretudo no aplicativo de mensagens instantâneas, o *WhatsApp*. Cite-se a fala de Thiago Sombra, representante do aplicativo, descrita no livro “A máquina do Ódio”, de Patrícia Campos Mello, para delinear o que vem a ser o disparo em massa:

A nova regulamentação do TSE, anunciada em dezembro de 2019, passou a abordar várias dessas armadilhas da propaganda política na internet. “É preciso fazer distinção entre impulsionamento e disparo. Impulsionamento é definido pela legislação eleitoral como atividade contratada e mediante pagamento. WhatsApp não faz impulsionamento, e os termos de uso vedam expressamente os disparos em massa”, afirmou Thiago Sombra, representante do WhatsApp, durante uma audiência pública do dia 27 de novembro de 2019, que tratou da resolução do TSE (MELLO, 2020, p. 70).

Dessa forma, verifica-se que o controle de propaganda no ambiente virtual é bem mais complexo de que nas mídias tradicionais, como TV e rádio ou como em distribuição de panfletos e santinhos. Além disso, restringir em demasiado a propaganda na internet, confronta os ditames do próprio ambiente digital, marcado pela liberdade e complexidade.

Em contrapartida, porém, nem tudo pode ser permitido no ambiente digital sob a égide desta liberdade, posto que a internet não é “terra de ninguém”. Necessita, pois, ser regulada, obedecendo critérios como ocorre com a propaganda “tradicional”, moldada claro, às necessidades específicas do ambiente digital.

Logo, é perceptível e incontestável o esforço da Justiça Eleitoral, por meio do Tribunal da Democracia em acompanhar o desenvolvimento tecnológico, ao passo que também busca regular as situações que venham ocorrer no ambiente virtual que seja ameaça ao processo eleitoral regular ou o deturpe.

Como visto, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) enfrenta o desafio colossal de regulamentar a propaganda eleitoral na internet, uma tarefa que exige muito mais do que o domínio jurídico. É preciso imergir no universo digital, hoje, compreendendo suas nuances, a dinâmica das mídias e sua influência no eleitor, para criar um processo eleitoral moderno, que acompanhe a evolução tecnológica e seja capaz de fiscalizar os riscos da campanha online, demanda um esforço conjunto, que extrapole os muros do Judiciário.

Pelo exposto, depositar no TSE, exclusivamente, a responsabilidade de prever e regulamentar as nuances do mundo digital, com base apenas na legislação vigente, é alimentar uma utopia, pois, a Resolução nº 23.610/2019, embora importante, se mostra insuficiente para barrar a avalanche de desinformação e a manipulação de eleitores que permeiam a internet.

Não custa dizer que, as ferramentas de propaganda política evoluem em ritmo acelerado, enquanto a legislação brasileira luta para acompanhar essa escalada tecnológica. O resultado? Um ambiente eleitoral fragilizado, suscetível à manipulação e à desinformação, como se testemunhou nas eleições de 2018 e, de forma ainda mais alarmante, nas presidenciais de 2022. A internet, antes vislumbrada como um espaço de democratização do debate público, converteu-se em um campo minado, fértil para a proliferação de ataques às instituições e o

acirramento da polarização política. Essa instabilidade, essa efervescência, culminou em um cenário conturbado, que marcou a Eleição Presidencial brasileira de 2022, como será visto no capítulo seguinte.

4 O PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO E A DIFUSÃO DE DESINFORMAÇÃO NAS ELEIÇÕES DE 2022

A partir de agora, será debatido o cerne deste trabalho que foram os fatos relativos às eleições gerais presidenciais de 2022 e os efeitos deletérios da desinformação aos eleitores. A culminação desses dois cenários consistiu na deturpação do processo eleitoral, ocasionando um ambiente de desestabilização das instituições de Justiça, bem como em uma atuação mais incisiva pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido, será analisado aqui como as *fake news* impactaram o pleito de 2022, bem como influenciaram no poder de decisão dos eleitores.

4.1 As eleições presidenciais de 2022 e alguns casos referentes às *fake news* no processo eleitoral

O contexto eleitoral das *fake news* como fenômeno de deturpação do processo eleitoral e desinformação, teve como ponto de partida mais conhecido, a partir das eleições presidenciais dos EUA, em 2016, na qual Donald Trump consagrou-se vencedor, beneficiando-se, em grande parte, pela difusão de negacionismos e propagação de informações falsas. Os Estados Unidos da América, nas eleições presidenciais de 2016, mostraram ao mundo o potencial que uma campanha estruturada em negacionismos, confusões entre fatos e opiniões e *fake news* pode ter (KAKUTANI, 2018).

Pois bem: a propagação massiva destas notícias falsas se deu tanto nos Estados Unidos, como no Brasil através dos meios digitais. Nesse sentido, considerando que Brasil é o terceiro maior consumidor de redes sociais em todo o mundo, segundo levantamento feito pela Comscore esta disseminação tendeu a se tornar ainda mais acentuada. (FORBES BRASIL, 2023).

No Brasil, os casos de desinformação tiveram início já nas eleições de 2018, como a notícia do famoso “*kit gay*” que seria distribuído nas escolas públicas, os quais já anunciavam o que viria nas próximas eleições gerais. Além disso, a véspera da votação do primeiro turno das eleições de 2018, as chamadas notícias falsas inundaram as redes sociais, desde vídeos editados; imagens com o dia errado de votação; fotos com candidatos com estampas de camisa alterada; áudios simulando vozes de candidatos para sugerir determinadas reações a pesquisas. No vale-tudo das eleições, conteúdos enganosos proliferam-se na web. (AGÊNCIA BRASIL, 2018).

Outro exemplo absurdo de como as *fake news* podem atribuir condutas falsamente a terceiros, foi que no dia 21 de setembro daquele ano, foi desmentido um áudio pelo projeto Estadão Verifica, atribuído ao presidente Jair Bolsonaro, no qual alguém com voz parecida a do candidato, externava reclamações acerca de uma pesquisa eleitoral, no mesmo hospital em que estava se recuperando, ao passo que também proferia palavras de baixo calão às enfermeiras.

Nesse sentido, a Justiça Eleitoral fomentou diversos instrumentos jurídicos para dirimir esses efeitos maléficos, a exemplo da Resolução nº 23.174/2022 que disciplina o uso da propaganda na internet, bem como a responsabilidade dos provedores e a remoção de conteúdo inverídico das redes sociais, sendo que alguns deles serão comentados mais adiante (BRASIL, 2022a).

Somando-se à supracitada resolução, temos a Portaria-TSE nº 510/2021 que instituiu o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação da Justiça Eleitoral-PPED, com vistas a tornar o cenário das eleições de 2022 menos caótico, no que tange os efeitos das *fake news*.

Chega-se, pois, ao pleito de 2022 já com o manto da polarização política instalado, acentuado desde as últimas eleições presidenciais, ancorado em ideologias conservadoras e veementemente negacionistas, alinhados com ideias de mão dura no combate ao crime, defesa da família “tradicional” e aversão às minorias. Delineava-se o cenário perfeito para que milhares de pessoas que, já decepcionadas com os escândalos de corrupção e com estes mesmos pensamentos, pudessem se alinhar a esse modelo.

Nesse sentido, em pesquisa produzida pelo IPEC, em setembro de 2022, cujo objetivo foi analisar o grau de influência que as notícias falsas teriam naquele pleito, foi apontado que 85% dos brasileiros acreditavam que as *fake news* poderiam influenciar as eleições de 2022, enquanto aqueles que não acreditavam nesta influência somava 12% dos entrevistados (PORTAL G1, 2022).

É importante dizer que as mídias sociais em muito contribuíram para este quadro, dado o grau de influência que detém, somado ao seu amplo acesso pelos brasileiros. Segundo o Instituto Comscore, em 2023, o Brasil foi o país da América Latina que mais acessou as redes sociais, no equivalente a 131,5 milhões de pessoas interagindo nessas plataformas (FORBES BRASIL, 2023).

A discrepância nestes números aponta para uma importante observação: quanto mais tempo se passa no mundo digital, mais se internaliza que este é a fonte de notícia mais acessível, útil e rápida, fazendo com o que poucas vezes se investigue a fonte ou a veracidade da

informação, assim como já foi visto nos capítulos iniciais acerca do fenômeno das *fake news* e o papel das redes sociais nesse processo.

Além disso, o mesmo instituto de pesquisa perguntou aos jovens se checavam as informações que recebiam nas redes sociais, sendo que 43% afirmaram que sempre verificavam, 27% deles, às vezes, 12% raramente verificavam e 15% nunca constavam a veracidade da notícia (PORTAL G1, 2022).

Dessa forma, a partir do exposto, não é difícil constatar como a propagação de *fake news* encontrou terreno fértil no espaço informacional brasileiro e foi bastante utilizado pela esfera política e, bem por isso, assumir uma postura ativa de averiguar as informações recebidas nas redes sociais, ainda que o emissor seja pessoa se conhece, fazia-se necessário, já que notícias inverídicas quando propagadas podem impactar negativamente diversos âmbitos, o que, naquele contexto, não foi o que ocorreu.

Pois bem, no referido pleito as *fake news* assumiram um caráter de tática eleitoral, propriamente dita, podendo-se afirmar que houve uma “normalização das *fake news*”. Nesse sentido, diversas eram as formas de afrontar o processo eleitoral, como ocorreu na propagação de informações falsas, principalmente àquelas acerca da integridade do sistema de votação e questionamentos, sem fundamento, acerca da segurança da urna eletrônica.

Um dos primeiros exemplos sobre isso, vale citar, foi a afirmação do então candidato Jair Messias Bolsonaro, em julho de 2022, na oportunidade de reunião com Embaixadores no Palácio da Alvorada. Em vídeo, ele afirmou que os modelos de urnas eram ultrapassados e passíveis de ataques a hackers e que inclusive, um hacker afirmou que as eleições de 2018 foram fraudadas, sem quaisquer provas (CANAL BAND, 2022), o que levou à sua inelegibilidade, inclusive (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2023).

Em retrospectiva feita pelo canal CNN Brasil, este citou várias das ocasiões em que o presidenciável Jair Bolsonaro questionou o sistema eleitoral, como exemplo, em novembro de 2022, logo após o primeiro turno das eleições, quando o Partido Liberal (PL) ao qual o candidato era filiado, questionou formalmente o funcionamento do sistema de votação no segundo turno, o qual seu candidato havia perdido - no entanto, não confrontou o resultado no primeiro turno.

Na mesma matéria, foi elencada outras vezes que o presidenciável questionou a integridade das urnas eletrônicas, como em *lives* que ele fazia no seu perfil nas redes sociais, divulgadas para milhões de seguidores e compartilhada com milhões de pessoas, questionando a integridade do processo eleitoral brasileiro (CNN BRASIL, 2023).

Segundo o então candidato: “A fraude está no TSE, para não ter dúvida. Isso foi feito em 2014”, “Não tenho medo de eleições. Entrego a faixa para quem ganhar no voto auditável e confiável. Dessa forma, corremos o risco de não termos eleições no ano que vem.” (PEIXOTO, 2021)

Além disso, outras informações infundadas foram propagadas a esse despeito nessas *lives*, por exemplo, o chamado “Datapovo” - um trocadilho para o instituto de pesquisa Datafolha – cuja função era desacreditar as pesquisas eleitorais, especialmente a do mencionado instituto de pesquisa, contrastando fotos recriadas na internet, dos seus comícios e dos eventos de campanha com o resultado das pesquisas (MELLO, 2022).

Buscava-se, assim, invocar no subconsciente das massas que aquele candidato tinha mais popularidade e apoiadores do que o resultado das pesquisas indicavam e, tudo isso para que os eleitores pensassem que a pesquisa eleitoral feita não retratava a realidade.

Dias após o pleito de 2022, a Justiça Eleitoral publicou em seu site as principais *Fake news* que ecoaram e ainda ecoavam naquele pós-eleição, como a de que o algoritmo não ditou percentual de votos recebidos. Quanto isso, cite-se:

Para entender como funciona o processo de totalização (soma dos votos), é importante saber que os Boletins de Urna (BUs) de todas as urnas do país são processados conforme os dados chegam ao Tribunal. Ou seja, não há uma ordem predefinida de quais localidades ou regiões terão os votos totalizados em primeiro ou em último lugar. Da mesma forma, não existe nenhum algoritmo programado para estipular a porcentagem alcançada por cada candidatura ao longo do processo de soma dos votos. Também não houve interrupção durante o recebimento dos votos dos estados nordestinos, e o sistema funcionou perfeitamente, não apresentando nenhum problema técnico no decorrer da totalização. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2022b).

Outra *Fake news* que ganhou relevância à época, foi a de que hackers russos invadiram o sistema eleitoral para beneficiar o candidato do PT, Luís Inácio Lula da Silva. Esta *fake news* utilizava também a ideia de que o Exército brasileiro interveio para impedir que isso ocorresse. Esta teoria absurda e até mesmo cômica, digna de um filme de teoria da conspiração, também foi desmentida (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2022b).

Segundo explicado pelo TSE:

“Esta talvez seja a tese mais estranha e absurda que surgiu depois do domingo de eleição no primeiro turno. E, como não podia ser diferente, é uma notícia (muito) falsa. O sistema de totalização funcionou perfeitamente, sem registros de travamento ou qualquer intercorrência, assim como as outras instituições legitimadas a fiscalizar o processo eleitoral e representantes das Forças Armadas visitaram a sala em que são somados os votos, mas não intervieram no processo, que é feito automaticamente por um *data center* localizado na sede do TSE, em Brasília.” (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2022b).

A mesma página ainda esclareceu outras *fake News* frequentes na época das eleições de 2022 como que a mensagem “confira seu voto”, novo recurso da urna eletrônica, levantou suspeitas descabidas nas redes sociais; divergência entre o número de eleitores aptos na seção e votantes, sem provas; eleitores que votaram no lugar de outros, e; a suposta descoberta de urnas com votos previamente inseridos pela PF, *fake news* reciclada de 2018 (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2022b).

Bem-vistas as coisas, todas essas inverdades transvestidas de notícias ensejam um efeito deletério e imensurável às instituições de justiça, às eleições e ao próprio modelo democrático. Isto, pois, resulta em um processo de deturpação do sistema eleitoral, provocando no subconsciente das massas uma verdadeira aversão ao modelo de escolha dos governantes.

Entretanto, para confeccionar essas notícias (e ideias) sabidamente falsas, tendenciosas e expressar-se de maneira, inclusive, contrária ao sistema democrático, com falas extremistas e negacionistas, as pessoas ampararam-se no direito fundamental à liberdade de expressão, como modo de não serem responsabilizadas por esses atos, fato que também é inconcebível, como será abordado a seguir.

4.2 A deturpação do processo eleitoral versus o direito fundamental à liberdade de expressão

O direito à Liberdade de expressão é, sem dúvidas, um direito especialmente fundamental e assim o é porque desempenha papel preponderante na vida dos indivíduos, na participação do debate político, bem como, no que concerne à formação e expressão de opinião coletiva. Se num passado marcado pelo autoritarismo e censura do Estado Novo (1937-1945) e Ditadura Civil-Militar (1964-1985) vivia-se com a esperança de que as pessoas pudessem expor suas ideologias de forma livre, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ele foi oficialmente resguardado.

Imperioso se faz, portanto, pontuar o abordado por Luís Roberto Barroso (2000, p. 647) sobre esse importante direito. Senão, vejamos:

A Constituição de 1988, sem prejuízo de outras considerações, representou a superação de uma perspectiva autoritária, onisciente e não pluralista do exercício do poder. Como reação eloquente à prática histórica da censura política, ideológica e artística no país, o constituinte dedicou especial ênfase à liberdade de expressão – aí compreendidas a liberdade de manifestação do pensamento e de criação (art. 5, IV e IX) – e ao direito à informação (art. 5, XIV) [...].

Verifica-se que tal proteção encontra amparo também em outros mecanismos jurídicos estrangeiros, pois, consoante Nicolly Gomes (2018, p. 24), a proteção à liberdade de expressão “não é uma particularidade apenas do âmbito nacional, visto que também ganha contornos internacionais”, vez que disposto desde muito tempo em instrumentos internacionais de proteção, como por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, que conforme o seu artigo 19, “todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.

Contudo, é com base neste direito que os discursos atentatórios ao processo eleitoral são proferidos, pois, nesse entendimento, todos devem expressar as suas ideias, pensamentos e opiniões sobre as instituições. Deste modo, a liberdade de expressão, cujas raízes estão na democracia, acaba por torna-se sua vilã, posto que permite inclusive que os indivíduos defendam o fim do regime democrático em situações reacionárias, como os pedidos feitos no pós-eleição de 2022.

Na era digital, este fator ganhou maior relevância, vez que as redes sociais oferecem a capacidade de expressar opiniões instantaneamente e esse avanço, travestido de liberdade de expressão, também trouxe consigo desafios como discursos de ódio, desrespeito às instituições democráticas, e a propagação de um sem-número de notícias falsas na esfera eleitoral. Essa dinâmica resultou na politização do Poder Judiciário, especialmente através das cortes constitucionais (LUNARDI, 2018).

De certo, com todo o aparato que os conglomerados digitais oferecem é bem mais fácil expressar as opiniões instantaneamente, bem como a propagação de discurso de ódio e desinformação. Assim ocorre com a deturpação do processo eleitoral, vez que são constantemente reproduzidas mensagens de cunho malicioso, que visam pôr sempre dúvida a confiabilidade do sistema de votação ou da imparcialidade das decisões proferidas pela Justiça Eleitoral.

Como exemplo desse uso distorcido pelos eleitores do direito constitucional da liberdade de expressão, insuflados pelas *fake news* de seus candidatos tem-se o ocorrido nas últimas eleições presidenciais, quando se chegou ao extremo de pedidos de intervenção militar no pós-eleição de 2022, difundidos em grupos através do aplicativo Telegram. Além disso, conforme matéria do site Pública, levantaram-se falsas narrativas acerca de fraude eleitoral, compartilhando conteúdos de que as urnas estariam viciadas (AGÊNCIA PÚBLICA, 2022).

Na noite do segundo turno das eleições, no grupo Armas S.A mensagens incitavam a paralisação das ruas. Assim, mais de dez rodovias foram bloqueadas no estado do Rio Grande do Sul, na noite de domingo pós-eleição. No dia seguinte, circulavam vídeos de interrupção de rodovias em Santa Catarina, Minas Gerais, Mato Grosso, Rio de Janeiro e Paraná (AGÊNCIA PÚBLICA, 2022).

Além disso, conforme matéria da BBC News, em mensagens compartilhadas nas redes sociais, alguns eleitores mencionavam o artigo 142 da Constituição, como um pedido de intervenção das Forças Armadas (BBC NEWS BRASIL, 2022). Ainda, no pós-eleição de 2022, os apoiadores do candidato vencido insistiam no tema da intervenção:

Neste contexto, a polícia recorreu à força nesta quarta-feira, com o aval de uma decisão do Supremo Tribunal Federal ordenando o uso de “todas as medidas necessárias” para desbloquear as vias. Em São Paulo, a tropa de choque da Polícia Militar dispersou com bombas de gás lacrimogêneo dezenas de manifestantes e caminhões que dificultavam a circulação na principal rodovia que liga o estado ao centro-oeste do país. Caminhões buzonavam, enquanto no asfalto os manifestantes agitavam bandeiras na frente dos veículos que passavam. A PRF também informou que, até esta quarta, dispersou 563 manifestações. (CARTA CAPITAL, 2022)

Por todos estes atos é que se faz necessário questionar: até que ponto a liberdade de expressão utilizada para ensejar a prática destes atos que trouxeram tantos danos à democracia e à vida social? Há censura em não permitir que atos como estes se repitam? Perder uma eleição, cujo sistema de votação garante a lisura e integridade dos votos é uma injustiça?

Pois bem, se a integridade do processo eleitoral é fundamental para a vida política de um país, vez que garante que a vontade do povo seja refletida no resultado da votação, a desinformação, em contrapartida, mina essa integridade ao divulgar notícias inverídicas, porque influenciam e moldam a opinião dos eleitores, sobretudo os menos instruídos.

“Apesar de ser um elemento crucial em sociedades democráticas, a liberdade de expressão não deve ser exercida de maneira prejudicial e ilimitada a ponto de ameaçar a própria estrutura que a sustenta. Por conseguinte, decisões judiciais recentes têm imposto restrições, especialmente quando há conflitos com outros valores fundamentais para o bem coletivo”. (CURI JÚNIOR e ALFAYA, 2023, p. 4).

O processo eleitoral, um pilar dos regimes democráticos, vai além da simples votação, abrangendo a garantia de direitos que permitem aos cidadãos votar livremente, sem obstáculos sociais e econômicos. A integridade desse processo é crucial, exigindo eleições livres, justas e transparentes, onde a vontade do povo seja refletida com precisão nos resultados.

É importante destacar que a liberdade de expressão não protege a disseminação de informações sabidamente falsas que visam prejudicar o processo democrático.

De certo, após toda essa explanação acerca do entrelaçamento entre liberdade de expressão e a utilização deste preceito para que se atente contra o regime democrático, instigue o negacionismo eleitoral, ao passo que também erode, sorrateiramente, as democracias. Passar-se-á no próximo tópico à análise de como isto ocorre.

4.3 O efeito das *fake news* na desestabilização das Instituições democráticas

Um dos efeitos mais prejudiciais da disseminação de *fake news* é a desestruturação das instituições que garantem o pleno exercício da democracia no país. Isso ocorre de maneira paradoxal, pois são precisamente os regimes democráticos que acabam sendo atacados por atos realizados sob o pretexto de "liberdade de expressão". Tais atos buscam minar a confiança no processo eleitoral e semear constantes dúvidas entre os eleitores.

Consequentemente, a desinformação desestabiliza as instituições de justiça, já que a população passa a desacreditar nelas, atacando tanto suas decisões quanto os ministros dos tribunais. Esse cenário de desconfiança resulta na polarização política e, em casos extremos, incita a desobediência civil e a violência, como exemplificado pela invasão do Palácio do Planalto em 8 de janeiro de 2023, que será discutida mais adiante.

Nas palavras dos autores, Levitsky e Ziblatt na obra “Como as Democracias morrem (2018, p. 89),

O processo muitas vezes começa com palavras. Demagogos atacam seus críticos com termos ásperos e provocativos – como inimigos, subversivos e até mesmo terroristas. Quando concorreu pela primeira vez à Presidência, Hugo Chávez descreveu seus oponentes como “porcos rançosos” e “oligarcas esqueléticos”. Como presidente, chamou seus críticos de “inimigos” e “traidores”; Fujimori ligava seus oponentes ao terrorismo e ao tráfico de drogas; e o primeiro-ministro italiano Silvio Berlusconi atacou juízes que decidiam contra ele chamando-os de “comunistas.

Certamente, se parar para analisar poder-se-ia incluir na citação acima, a história brasileira, que assim como os demais países citados, na América do Sul viram seus candidatos democraticamente eleitos, subverterem a democracia, mas, em nosso caso, com o adendo da propagação das *fake news*.

Assim sendo, o processo de radicalização e polarização política, fomentado pela desinformação no Brasil, quando somado com a rápida propagação que as *bigtechs* permitem em suas plataformas, resulta, cada vez mais, em minar o próprio processo democrático.

O ataque direcionado a instituições como o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com a intenção de minar a confiança pública em sua integridade e imparcialidade, é uma tática comum entre negacionistas. A recusa em aceitar resultados eleitorais que não lhes são favoráveis, acompanhada de alegações infundadas de fraude, é outro elemento central do negacionismo eleitoral.

Para exemplificar essa estratégia, podemos citar as declarações do ex-candidato Jair Bolsonaro, que, antes das eleições de 2022, procurava desacreditar o sistema eleitoral, questionando até mesmo a suposta inauditabilidade das urnas eletrônicas:

“Vocês estão aí, além de clamar pela garantia de nossa liberdade buscando maneiras com que tenhamos eleições limpas e democráticas ano que vem. Sem eleições limpas e democráticas não haverá eleição” (sic). “As últimas eleições estão recheadas de indícios fortíssimos de manipulação” (sic). “Quem fala que ela é segura e auditada é mentiroso” (sic) (JOVEM PAN, 2021).
“O sistema de votação nosso é inaudível. Não dá pra comprovar se houve ou não fraude nas eleições” (sic) (PODER 360, 2021).

Essas declarações deixam claro que o negacionismo eleitoral também atua como uma ferramenta para manipular a opinião pública. Nesse contexto, o Ministro Edson Fachin alertou que esse fenômeno se manifesta ao lançar dúvidas sobre todas as etapas do processo eleitoral, especialmente no que se refere à confiabilidade das urnas eletrônicas (VALOR ECONÔMICO, 2022).

Esse cenário de desconfiança generalizada faz com que tudo e todos sejam vistos como “inimigos” ou “ameaças”, inclusive o próprio sistema de votação, cuja credibilidade é constantemente questionada. Nesse meio tempo, líderes com tendências autoritárias costumam tentar enfraquecer a independência do Judiciário, da imprensa e de outras instituições de controle, prejudicando assim a capacidade da democracia de se proteger, ao mesmo tempo em que alimentam o processo de polarização política.

Dourado sustenta essa visão ao afirmar que “a configuração atual da esfera pública tem sido, nesse sentido, atravessada por processos de polarização e consequente radicalização da política, o que tem criado novos hábitos de consumo informativo orientados por inclinações ideológicas e muitas vezes por perspectivas antidemocráticas” (DOURADO, 2020, p. 279).

Dessa forma, é fundamental estar atento ao fato de que o enfraquecimento dos Tribunais, hoje em dia, raramente acontece de maneira abrupta. Pelo contrário, ele é construído de forma sutil, interligado com diversas outras polêmicas e acontecimentos, o que faz com que muitas vezes passe despercebido. Se antes era necessário instaurar um regime ditatorial para que esse enfraquecimento ocorresse, hoje o processo se dá de maneira diferente.

Quando observa-se ataques aos ministros do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, em que são chamados de “idiotas” que prestam um “desserviço ao povo brasileiro” e que seriam “a mentira em pessoa” ou “a própria fake news” (PEIXOTO, 2021), fica evidente como a maior autoridade do Executivo brasileiro tenta deslegitimar os representantes do Judiciário diante da população.

Com efeito, a obra “Como as Democracias morrem”, dos autores Levitsky e Ziblatt (2018, p. 92), já dissecava como essa ruptura se manifesta nas democracias modernas. Os autores explicam que:

Para melhor compreender como autocratas eleitos minam sutilmente as instituições, é útil imaginarmos uma partida de futebol. Para consolidar o poder, autoritários potenciais têm de capturar o árbitro, tirar da partida pelo menos algumas das estrelas do time adversário e reescrever as regras do jogo em seu benefício, invertendo o mando de campo e virando a situação de jogo contra seus oponentes.

É diante desse cenário, portanto, que se crítica tudo e todos são vistos como “inimigos”, “ameaças”, inclusive o próprio sistema de votação, cuja confiabilidade é posta em descrédito. Nesse interim, líderes autoritários frequentemente buscam minar a independência do Judiciário, da imprensa e de outros órgãos de controle, enfraquecendo assim a capacidade da democracia de se proteger.

4.4 Impacto das *fake news*: A influência sob a decisão do eleitor

Em face do exposto, é perceptível que há muito para debater acerca do impacto das informações falsas sob a decisão do eleitor, quer seja sobre a influência comprovada que redes sociais exercem, quer seja sobre as *fake news* em benefício de candidatos, a exemplo da desinformação utilizada como tática eleitoral.

No Brasil, o uso da desinformação como estratégia de campanha, embora não possa ser apontado com único fator determinante para se vencer uma eleição, é de uma importância

inegável. Como exemplos, i) têm-se o vídeo da urna eletrônica que supostamente completaria o voto do eleitor para o candidato Fernando Haddad ao digitar o número 1; ii) o caso do “kit gay” que, apesar de ser uma desinformação antiga, foi resgatado por Bolsonaro em uma entrevista ao Jornal Nacional em que exibiu um livro que, na verdade, nunca foi usado pelo MEC; e iii) um vídeo com milhares de pessoas que supostamente compareceram a um ato pela saúde de Bolsonaro após o atentado à faca em Juiz de Fora (GALGANE, 2020).

Sobre essa questão da desinformação, Mello (2020, p. 40 *apud* SPAREMBERGER e SILVA, 2021) diz que:

Muitas pessoas se perguntam: quem acredita nessas bobagens? Muita gente. Uma pesquisa da Ipsos Mori realizada em 2018 ouviu mais de 19 mil pessoas em 27 países e mostrou que, no Brasil, 62% das pessoas afirmavam já ter acreditado em uma notícia para depois descobrir que era falsa – o índice mais alto entre as nações pesquisadas. Além disso, 73% das pessoas achavam que já haviam visto reportagens em que veículos de mídia disseram deliberadamente uma inverdade (SPAREMBERGER e SILVA, 2021).

Após divulgação dessas desinformações, pessoas com pouca instrução e conhecimento digital, poderiam facilmente mudar o seu voto no candidato do partido ora atacado, dado o absurdo que se apresenta nessa (des)informação. Era desse modo, então, que se moldava a decisão do eleitor.

Corroborando com este pensamento, cite-se o que fora asseverado por Aragão (2020, p. 43):

[... é que o ambiente digital tem se consolidado como um dos maiores, se não o maior, centros das disputas políticas. Ademais, é importante notar, as pesquisas não só demonstram que um grande número de informações referentes aos pleitos eleitorais tem circulado na internet, como, ainda mais importante, essas informações têm realmente exercido influência sob os eleitores e suas decisões políticas. O que é compartilhado nas redes sociais e nos aplicativos de mensagens parece comunicar confiabilidade a quem recebe o conteúdo.

Conforme demonstrado, os brasileiros enfrentam uma considerável dificuldade em identificar notícias falsas, ao mesmo tempo em que depositam muita confiança nas informações que leem nas redes sociais. Ora, aqui está um grande problema. Explica-se: Se se passa muito tempo nas redes sociais, sendo bombardeado de informações a todo minuto, informações estas profissionalmente produzidas, e não se tem um senso crítico de refletir acerca de sua veracidade o produto é este, uma sociedade contaminada pela desinformação, pela propagação da intolerância e do discurso de ódio.

Outrossim, como já abordado em capítulo anterior, as *fake news* seduzem as pessoas. O tom de “chamamento” com que são produzidas as mensagens, conforme Aragão (2020), incentivam e empolgam as pessoas em debater os temas comumente polêmicos.

Cumprir falar também da relação entre as notícias falsas e o aumento dos casos de violência política nestas eleições. Com base em um levantamento do Observatório da Violência política e eleitoral no Brasil da UniRIO, entre julho e setembro de 2022 observou-se um aumento de 110% no número de casos em relação ao mesmo período do ano anterior. No total, foram 41 episódios em julho, 60 em agosto e 111 em setembro, no ano do pleito (ALMEIDA, 2022).

Ainda, segundo Almeida (2022),

ameaças e agressões lideraram o ranking, seguidos de atentados e homicídios de lideranças políticas. No que tange às legendas, foram identificadas vítimas de 29 partidos no terceiro trimestre de 2022. Os partidos com mais alvos foram o PT (37 casos / 17,5%), PSOL (19 casos – 9%), PL (17 casos – 8%) e MDB (11 casos – 5,2%). A polarização que se instalou em muito interferiu nestes números tão alarmantes, somada, logicamente, à propagação e confecção das *fake news* que incitam a violência e a intolerância com ideologias diversas.

Cumprir asseverar que, outra questão trazida em voga e tiveram direta influência sob a percepção do eleitor, foi o disparo em massa de mensagens em aplicativos como Telegram e WhatsApp. Pois, para além de influenciar votos, também trouxe polarização exacerbada, criando confrontos até mesmo entre familiares e amigos. Este fato corroborou, inclusive, para que o aplicativo WhatsApp criasse, em parceria com o TSE ferramenta para denunciar disparos em massa (EXAME, 2022).

Desse modo, o envio automatizado e em grande escala de mensagens era utilizado por empresas, como forma de distribuir mensagens de forma rápida, com cunho eleitoral, incluindo propaganda e *fake news*, como descredibilizando candidatos e boatos sobre sua vida pessoal. Esse fenômeno foi particularmente preocupante devido a capacidade desses softwares de alcançar rapidamente muitos eleitores, moldando suas percepções e voto.

Mello (2020, p. 68) citando Ben Supple, gerente de políticas públicas e eleições globais do WhatsApp, expôs que aquele “reconheceu que a plataforma foi usada de forma irregular nas eleições passadas”, com forte atuação de “empresas fornecedoras de envios maciços de mensagens” violadoras dos termos de uso do aplicativo [que vedam automação e envio maciço], tendo este afirmado: “sabemos que eleições podem ser vencidas ou perdidas no WhatsApp”.

Assim, é indubitável a manipulação poderosa que mensagens, vídeos, áudios e mídias em geral, quando utilizadas de maneira deturpada, tem de enganar as pessoas. Nessa esteira,

induzido a erro, não é possível que os eleitores tomem suas decisões e escolham seus representantes, com base em suas concepções pessoais, baseados em fatos consistentes. De modo, contrário fazem suas escolhas com base em extremismos, em propaganda massiva que busca atingir os anseios emocionais para a sociedade.

Isto prejudica o princípio democrático da compreensão esclarecida, essencial para um processo eleitoral legítimo, pois impede que os cidadãos avaliem as diferentes propostas e seus impactos de forma crítica e informada.

Desse modo, é evidente a influência que as *fake news* exercem sobre o eleitorado, isto foi visto no caso norte-americano, como já explicado, bem como aqui no Brasil, vez que o candidato vencedor das eleições de 2018, por exemplo, foi o que mais disseminou notícias inverídicas. Com base em um levantamento realizado pelo Congresso em Foco ao analisar arquivos das agências de checagem de notícias Lupa e Aos Fatos e do projeto Fato ou Fake do grupo Globo, de 123 notícias inverídicas encontradas, 104 o beneficiavam (SPAREMBERGER e SILVA, 2021, p.15).

Dito isto, vê-se a poderosa arma que existe no que concerne à manipulação eleitoral e como isso afeta toda a estrutura política de um país, a esfera jurídica, a imprensa, e por fim os principais afetados por todo este “circo”, o povo brasileiro.

Pois bem, feita toda essa exposição acerca dos fatos ocorridos nas eleições presidenciais de 2022, no que tange à todo o processo de desinformação que se alastrou no eleitorado brasileiro, neste último capítulo será analisado todo o arcabouço jurídico de que dispôs a Justiça eleitoral para dirimir a propagação e efeitos da desinformação e, de logo, adianta-se que não foram poucos. A preocupação com a disseminação de notícias atentatórias às atividades da justiça eleitoral é antes disso, uma preocupação com o próprio Estado Democrático de Direito.

5 INSTRUMENTOS JURÍDICOS E O COMBATE ÀS *FAKE NEWS* NAS ELEIÇÕES DE 2022

O derradeiro capítulo deste trabalho tem por escopo analisar a legislação pertinente e, de modo especial, as diretrizes e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que visam combater a desinformação e proteger a integridade do processo eleitoral. De logo, adianta-se que é um tema complexo, não só pela mora da Justiça Eleitoral quanto ao início das regulamentações sobre o tema, mas também pela necessidade existente em equilibrar o combate à desinformação de modo tal que não dê espaços à censura.

Em que pese tudo isto e o tamanho de tal desafio, iremos debater a legislação presente em diversos diplomas legais, além da atuação incessante do TSE no que tange à regulamentação das *fake news* e os instrumentos jurídicos.

5.1 O contexto brasileiro da legislação sobre *fake news*

Por primeiro, é imprescindível dizer que a base normativa afeta às *fake news* espalha-se por diversos dispositivos. Nesse sentido, inicialmente, cabe analisar o art. 243 do Código Eleitoral o qual prevê a vedação à propaganda que instigue “processos violentos para subverter o regime e a ordem política e social”, assim, o Código Eleitoral visa interromper aqueles casos em que a propaganda provoque animosidade entre a sociedade civil, instigue a desobediência coletiva ou atente contra a honra das autoridades e dos órgãos da Justiça Eleitoral. Assim, citemos (BRASIL, 1965):

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

II - que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;

III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (grifo nosso).

No mesmo diploma, em seu capítulo 2, “Dos Crimes Eleitorais”, o artigo 296 e 297 dispõem como crime fatos que incitem a promoção de desordem, bem como torne dificultoso o trabalho realizado no processo eleitoral, frise-se que a desinformação, assim como as *fake news*, pode encaixar no quesito ‘desordens informativas’. Senão, vejamos (BRASIL, 1965):

Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais;
 Pena - Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.
 Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:
 Pena - Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

O artigo 323 do Código Eleitoral, por sua vez, impõe a responsabilização quanto à propaganda eleitoral, dispondo como crime a divulgação, na propaganda eleitoral ou durante o período de campanha, de fatos falsos sobre partidos ou candidatos que sejam capazes de influenciar o eleitorado.

A Lei das Eleições - Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – em seu artigo 58, por sua vez, garante o direito de resposta ao candidato pela divulgação de qualquer imagem ou afirmação injuriosa, difamatória, injuriosa ou notoriamente falsa divulgada por qualquer meio de comunicação social.

Outrossim, a respectiva lei também prevê penalidades para quem fizer propaganda eleitoral na internet, atribuindo falsamente a autoria a outras pessoas, e para a contratação de indivíduos com o objetivo de difamar ou prejudicar a imagem de candidatos, partidos ou coligações. Veja-se, então, o artigo 58 da referida Lei (BRASIL, 1997):

Art.58.A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada (grifo nosso).

Por isso, a fim de abarcar o máximo possível a juridicidade deste tema e sua relação com os acontecimentos das eleições gerais de 2022 passemos agora a analisar os projetos de lei (PLS) que tramitam/tramitaram no Senado Federal sobre as *fake news*, desde o referido ano.

Ao todo, encontramos 16 PLS que versam sobre o tema, todavia, para manter equilíbrio desta pesquisa e falaremos daqueles mais relevantes.

Inicialmente, importa destacar o PLS mais remoto, o nº 473/2017, anterior à caótica eleição de 2018, já se buscava tipificar a divulgação de notícia falsa. Assim, o Senador Ciro Nogueira, autor deste projeto de lei buscava tornar crime a divulgação de notícia que se sabia ser falsa, bem como que “pudesse distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante” (BRASIL, 2017).

Outrossim, é importante analisar também o PL nº 246/2018, cuja explicação da ementa consiste: “altera o Marco Civil da Internet para estabelecer que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação judicial questionando a divulgação de conteúdos falsos (*“fake news”*) ou ofensivos em aplicações de internet. Prevê multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial que determinar a indisponibilização de conteúdo” (BRASIL, 2018).

Na justificação do referido projeto, os autores argumentam que a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) não oferece suficiente proteção contra a divulgação de notícias falsas, sendo necessário aprimorar a legislação não apenas para punir os infratores, mas também para educar e promover o uso consciente e responsável da liberdade de expressão, especialmente nas mídias sociais. (BRASIL, 2018, p. 4). Neste projeto cumpre destacar o artigo que prevê a aplicação de multa de até 300.000,00 reais em caso de descumprimento da ordem judicial que impusesse a remoção de conteúdo.

Além disso, é importante pontuar a relatoria deste projeto que aduz que:

“O combate às *fake news* demanda a ponderação entre dois valores constitucionais que são muito caros ao Estado Democrático: a liberdade de expressão e a proteção à intimidade, à honra e à imagem das pessoas. Nesse sentido, parece acertada a iniciativa de manter o controle judicial sobre os pedidos de retirada de conteúdo, o que evitará a indevida restrição à liberdade de expressão. A mediação do Judiciário ainda se faz necessária para evitar que as expressões “*fake news*” e “conteúdos ofensivos” sejam utilizadas de forma abusiva, eliminando o risco de censura ou de restrição indevida ao direito à informação.” (BRASIL, 2018, p. 5).

Outro importante projeto que coaduna com a ideia deste trabalho é o PL nº 632/2020, a qual a emenda aduz que “a divulgação dolosa de informação que se sabe manifestamente falsa, difamatória ou sem fundamento (*fake news*) por agentes de governo ou agentes administrativos seja tipificada como crime contra a probidade da Administração e como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública”. Este

instrumento jurídico inovador ainda está em fase de tramitação no Senado Federal, aguardando designação de relator (BRASIL, 2020a).

Importa explicar ainda o PL 2630/2020 conhecido como Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, tem como um de seus pontos centrais promover maior clareza nas práticas de moderação de conteúdo em redes sociais, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Embora não trate de forma direta sobre *fake news*, por tratar da questão da moderação de conteúdo em redes sociais, as atinge indiretamente, já que, hoje, as redes sociais são o principal veículo de disseminação de desinformação. Para atingir esse objetivo, o PL exige que os provedores de redes sociais publiquem relatórios trimestrais de transparência em seus sites, em português.

Esses relatórios devem detalhar os procedimentos e decisões sobre a moderação de conteúdo gerado por terceiros no Brasil, como consta no artigo 13, “Os provedores de redes sociais devem produzir relatórios trimestrais de transparência, disponibilizados em seus sítios eletrônicos, em português, para informar os procedimentos e as decisões de tratamento de conteúdos gerados por terceiros no Brasil, bem como as medidas empregadas para o cumprimento desta Lei” (BRASIL, 2020b).

O PL 2630/2020 também trata da propaganda eleitoral na internet. Conforme previsto no projeto de lei, as plataformas digitais devem oferecer ferramentas que permitam aos usuários acessar informações sobre o histórico de conteúdos promovidos e as contas responsáveis por essa promoção, incluindo detalhes sobre os financiadores desses conteúdos. Além disso, deve conter informações explícitas de que se trata de conteúdo relativo à propaganda eleitoral, nos termos do artigo 15.

Ademais, dispõe que deve ser explicitado todas as informações acerca daquele tipo de conteúdo. Assim aduz o artigo 19 do projeto:

Art. 19. As entidades e os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, deverão fazer constar nos seus portais de transparência os seguintes dados sobre a contratação de serviços de publicidade e propaganda ou impulsionamento de conteúdo por meio da internet: I – valor do contrato; II – dados da empresa contratada e forma de contratação; III – conteúdo da campanha; IV – mecanismo de distribuição dos recursos; – critérios de definição do público-alvo; VI – lista das páginas, aplicativos, jogos, canais, sítios eletrônicos e outros meios em que tais recursos foram aplicados; e VII – número de aparições e valor aplicado na soma das aparições. (BRASIL, 2020b).

Determina, vale dizer ainda, que a Administração Pública deve impedir a destinação de publicidade para sites e contas em redes sociais que promovam a incitação à violência, ao

terrorismo, a crimes, aos atos de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

O projeto reconhece os danos causados pelas *fake news*, que se espalham facilmente em ambientes sem regulamentação, e propõe medidas para responsabilizar as plataformas digitais pela disseminação de conteúdo prejudicial. Defendendo a transparência nas ações das redes sociais, o PL 2630/2020 busca assegurar que a liberdade de expressão seja protegida de maneira responsável, evitando manipulações e ataques à democracia.

Reconhecendo, então, a desinformação como uma ameaça à democracia, estes e outros instrumentos jurídicos visam dirimir a divulgação das *fake news*, assim como minimizar seus efeitos, identificando os autores para removerem os conteúdos e responsabilizando as plataformas para efetivamente assumam um papel ativo quanto ao enfrentamento da desinformação.

Necessário ainda falar sobre o PL 2108/2021, relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito. Neste texto legal foi vetado o artigo que previa pena de até 5 anos de reclusão para quem cometesse o delito de “comunicação enganosa em massa”, que se consubstanciaria na promoção ou financiamento de campanha com o intuito de disseminar fatos inverídicos que pudessem comprometer o processo eleitoral.

O veto foi mantido, em votação no dia 28/05/2024, na Câmara dos Deputados, confirmando o VET 46/2021 à época, feito pelo ex-presidente Jair Bolsonaro. Nesse sentido, quanto à justificativa do veto, mais uma vez se invocou a questão da censura e liberdade de expressão. Como o veto foi mantido, este não foi submetido à votação no Senado Federal (AGÊNCIA SENADO, 2024).

A fala do líder do Partido Liberal no Senado, bem ilustra este quadro, que culminou na manutenção do veto:

“Apesar das tentativas infrutíferas de tentar colocar uma mordaca na população ou de instituir narrativas oficiais para inibir, para constranger e até de utilizar o aparelho do Estado para perseguir opositores políticos, este governo tem tido derrotas onde o assunto é mais relevante e é mais importante: no seio da opinião pública — afirmou o líder da oposição no Senado, Rogerio Marinho (PL-RN) (AGÊNCIA SENADO, 2024)

Vale mencionar ainda a matéria divulgada no site do Senado Federal acerca do mencionado projeto de lei que assim diz:

“Algumas regras da extinta Lei de Segurança Nacional foram incorporadas ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940) pela Lei 14.197, de 2021, em um título que trata dos crimes contra o estado democrático de Direito. Os capítulos punem violações à soberania nacional, às instituições democráticas, ao processo eleitoral, aos serviços essenciais e à cidadania.

A nova lei tipifica o crime de tentativa de abolição do Estado democrático de direito, “impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes constitucionais”. Nesse caso, a pena é de prisão de quatro a oito anos, além da pena correspondente à violência empregada. Já o crime de golpe de estado propriamente dito — “tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído” — gera prisão de 4 a 12 anos, além da pena correspondente à violência.” Fonte: Agência Senado (AGÊNCIA SENADO, 2024).

Vê-se, portanto, que um importante instrumento jurídico que daria tratamento mais pontual à *fake news*, combatendo este fatídico fenômeno foi por duas vezes vetado. Disto pode-se retirar duas coisas: 1) o legislativo brasileiro não combate veementemente as *fake news* como o faz parecer. De modo contrário, dela extrai muitos benefícios como votos manipulados nas campanhas eleitorais e descredibilização das Instituições de Justiça; 2) onde há tentativa taxativa de combate à desinformação, há sempre quem invoque o manto da liberdade de expressão para persistir com este mal; 3) Ziblatt e Levitsky estavam certos, as democracias não morrem de logo, elas se enfraquecem para depois morrer.

5.2 A atuação do TSE e o combate às *fake news* nas eleições gerais de 2022

Apesar de todo este cenário, desde 2018 começou também um esforço da Justiça Eleitoral para frear o avanço das *fake news* ou ao menos dar uma resposta efetiva aos casos de desinformação. Antes de analisar isto, contudo, é importante que se defina brevemente a forma de organização desta justiça especializada para, depois, debater sua atuação no combate à desordem informacional que se instalou nas eleições de 2022.

A Justiça Eleitoral foi instituída no Brasil em 1932, com a edição do Código Eleitoral de mesmo ano o qual explicita a função normativa do Tribunal Superior Eleitoral ao dispor que este expedirá instruções para a fiel execução das normas eleitorais, artigo 1º. Nesse contexto, assumiu também funções jurisdicionais e administrativas (art. 5º), em três níveis, formada por um Tribunal Superior, Tribunais Regionais Estaduais e juízes eleitorais (SABA *et al*, 2021, p. 80).

Com isto, vê-se que o TSE possui função consultiva, administrativa e jurisdicional. Nas palavras de José Jairo Gomes:

Novamente, mantém-se a competência mista da Justiça eleitoral, que exerce tanto uma função administrativa ligada aos preparativos e à organização do pleito, como uma função jurisdicional, ligada ao julgamento de demandas relacionadas ao processo eleitoral (GOMES, J., 2018).

Com referência a atuação administrativa, contempla o gerenciamento de todo o processo eleitoral, ocorre independentemente da existência de um conflito de interesses em busca de solução. É por meio do exercício da função administrativa, que a Justiça Eleitoral sistematiza todas as etapas do processo de eleições: organização do cadastro eleitoral, apuração dos votos, proclamação e diplomação dos eleitos, entre outras (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2022a).

No que tange à jurisdição eleitoral vale dizer que é o ato de justiça federal especializada em dizer ou decidir sobre o direito eleitoral nos casos que são postos em julgamento. “Na função jurisdicional prevalece o princípio *ne procedat judex ex officio*, ao contrário da função administrativa que a Justiça age sem provocação. Na jurisdicional, o agir depende de provocação de quem tenha legitimidade e pressupostos processuais” (MADRIGAL, 2022).

Assim, cabe julgar e processar as causas, condutas, bem como os fatos pertinentes ao processo eleitoral e suas fases, bem como matérias referentes aos mandatos dos candidatos, julgamento de prestação de contas, representações e inelegibilidades.

No topo da pirâmide da organização desta justiça especializada, está o Tribunal Superior Eleitoral, cuja competência consiste, conforme o artigo 22 do Código Eleitoral:

Art.22. (i) processar e julgar originariamente o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República; (ii) julgar recurso especial e recurso ordinário interpostos contra decisões dos tribunais regionais; (iii) aprovar a divisão dos estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas; (iv) requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos tribunais regionais que a solicitarem, e para garantir a votação e a apuração; e (v) tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral. (BRASIL, 1965).

Apresentada esta organização, passa-se agora a estudar a atuação do chamado “Tribunal da Democracia”, referindo-se ao Tribunal Superior Eleitoral. Quanto a isso, cumpre dizer que, para fins metodológicos desta pesquisa, o recorte de análise das decisões é feito em referência ao ano de 2018 a 2022, dado que o fenômeno das notícias falsas impactou de modo contundente as últimas eleições gerais presidenciais. Com isso, viu-se no referido ano (de 2022)

a judicialização da justiça eleitoral, de modo tal que seria a responsável em dirimir todos os ditames contendo a complexa pauta da desinformação.

Nesse sentido, o candidato do Partido dos Trabalhadores (PT), assim como o do partido liberal (PL) utilizaram em demasiado as ações de representação. Segundo matéria da colunista Flávia Maia do site JOTA, várias foram as formas de judicialização dos dois candidatos, mas para fins de equilíbrio metodológico, cite-se algumas:

A estratégia foi amplamente usada, sobretudo, por Luiz Inácio Lula da Silva, que levou ao TSE a decisão de remover *fake news* antigas e recorrentes — como a de distribuição de kit gays nas escolas durante as gestões petistas — e novas — como o significado da sigla do boné CPX que Lula usou durante sua visita ao Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro. Foi a campanha de Lula que ajuizou a primeira Aije citando uma ação digital coordenada destinada às fakes news e ao favorecimento à Jair Bolsonaro.

Depois, a própria campanha de Bolsonaro fez esse movimento e ajuizou ação similar. A advocacia petista tentou cercar o máximo possível qualquer conteúdo que pudesse minar a imagem do candidato. Conseguiu que o TSE não permitisse o uso de expressões como “ladrão” e “corrupto” a Lula, obteve direitos de resposta, a remoção de diversos conteúdos, além de conseguir bloquear perfis e desmonetizar canais bolsonaristas. (MAIA, 2022)

O desfecho de tudo isto não poderia ter sido outro: o aumento estratosférico da quantidade de representações. Assim, o ritmo de novas ações e o tempo para a tomada de decisões tornou-se cada vez mais exíguo e mesmo o Tribunal agindo de uma maneira ágil dentre as possibilidades jurisdicionais, o impacto das *fake news* já chegavam aos candidatos e as desinformações minavam qualquer tentativa de equilíbrio do pleito (MAIA, 2022)

O tribunal, por conta disso, restou sobrecarregado de representações. Enquanto alguns viam a prática como um “enxugar gelo”, dado que seria quase impossível remover todos conteúdos de todas as plataformas levados ao conhecimento do TSE, o tribunal acompanhou um crescimento de 1.671% em relação às eleições anteriores, no volume de denúncias frente às plataformas digitais. Já em outro levantamento feito pelo órgão, os episódios de violência política nas redes sociais aumentaram entorno de 436% (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2022).

Ademais, durante o período eleitoral,

Segundo tabela apresentada pelo TSE, a campanha de Lula apresentou até 10 de outubro 67 pedidos ligados a fake news e conseguiu 34 decisões favoráveis —outras três foram concedidas após essa data. Outros 16 procedimentos foram negados e 17 não foram julgados ou foram extintos, também com 10 de outubro como linha de corte. Já Bolsonaro foi ao TSE por fake news sete vezes no mesmo período. Recebeu só uma decisão negativa, relacionada a uma transmissão feita pelo deputado André Janones (Avante) sobre o Auxílio Brasil. Em ações sobre fake news, o TSE já

determinou a remoção de ao menos cinco conteúdos divulgados por veículos jornalísticos desde o dia 1º de outubro, véspera do primeiro turno da eleição brasileira. (...)

O TSE afirma ter recebido, até 10 de outubro, 332 ações relacionadas a campanhas das eleições de 2022, e ao menos 85 delas tratam de supostas notícias falsas. Nesse grupo há ainda procedimentos sobre campanha antecipada ou irregular, além de casos de abuso de poder e ataques à honra dos candidatos.

(JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO, 2022).

Nesse contexto de disseminação de *fake News*, principalmente pelos meios digitais, importa recordar a Resolução nº 23.610/2019, cujo tema consiste também em regular a propaganda eleitoral, dentre outros ditames, é válido para esta pesquisa citar o artigo:

Art. 3º-B. O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta Resolução somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - não haja pedido explícito de voto; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III - os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha.

Para as eleições de 2020, o TSE aprovou resolução que pune o envio de disparos em massa por WhatsApp nas campanhas, ou seja, “mensagens políticas serão permitidas, desde que respeitem a LGPD quanto ao consentimento do receptor e não contem com mecanismos de disparos em massa”. Já o aplicativo, “reduziu a possibilidade de encaminhamento de mensagens para cinco conversas, mas, caso a mensagem já tenha sido encaminhada cinco vezes, para apenas uma conversa”. (SPAREMBERGER e SILVA, 2021, p.16).

Outrossim, relembra-se também a Resolução nº 23.671/2021 que dispõe acerca da propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2021b). Cabe analisar o artigo 9º da referida resolução, que se refere ao tratamento de dados pessoais de candidatos nas eleições, bem como a vedação de divulgação e compartilhamento de fatos inverídicos ou descontextualizados que refletem desordem ao processo eleitoral em sua totalidade. Cite-se:

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinja a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação."

§ 4º O tratamento de dados pessoais por qualquer controlador ou operador para fins de propaganda eleitoral deverá respeitar a finalidade para a qual o dado foi coletado, observados os demais princípios e normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as disposições desta Resolução.

§ 5º As candidatas, os candidatos, os partidos, as federações ou as coligações deverão disponibilizar ao titular informações sobre o tratamento de seus dados nos termos do art. 9º da Lei nº 13.709/2018, bem como um canal de comunicação que permita ao titular obter a confirmação da existência de tratamento de seus dados e formular pedidos de eliminação de dados ou descadastramento, além de exercer seus demais direitos, nos termos do art. 18 da Lei nº 13.709/2018. (NR)

§ 6º O canal de comunicação de que trata o § 5º deste artigo, bem como o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, deverão ser informados pelas candidatas, candidatos, partidos, federações e coligações, de forma clara e acessível, nos endereços eletrônicos previstos no art. 28, caput e § 1º desta Resolução. § 7º O tratamento de dados tornados manifestamente públicos pelo titular realizado por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações para fins de propaganda eleitoral deverá ser devidamente informado ao titular, garantindo a este o direito de opor-se ao tratamento, resguardados os direitos do titular, os princípios e as demais normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Por todo este imbróglio e dada a aproximação com o segundo turno das eleições, o presidente do TSE, Alexandre de Moraes publicou, há 10 dias das eleições, a Resolução 23.714/2022 a qual ampliou o poder de polícia do TSE, deu à Corte Eleitoral o poder de retirada de conteúdo de ofício, sem provocação das partes ou do Ministério Público Eleitoral, diminuiu o prazo para que as plataformas retirassem os conteúdos inverídicos, previu multas de R\$ 100 mil a R\$ 150 mil e ainda proibiu a propaganda eleitoral paga na internet, 48 (quarenta e oito) horas antes das eleições e 24 (vinte e quatro) horas depois.

Conforme Rubio e Monteiro (2022, p. 4), ao falar sobre o tema

Em seu artigo 2º, vedou a divulgação ou troca de fatos sabidamente falsos ou gravemente descontextualizados que afetassem a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e contagem de votos”. Caso fosse descumprido este preceito, o TSE determinaria que as plataformas removessem imediatamente a URL, URI, URN, sob pena de multa arbitrada em 100 mil por hora de descumprimento, contados a partir da segunda hora após recebida a notificação.

A norma também estabeleceu que, quando houver decisão do Plenário que determine a remoção de conteúdo desinformativo, a própria Presidência do TSE poderá determinar a extensão de tal decisão a conteúdos idênticos republicados (art. 3º). Nesse sentido, conteúdos irregulares replicados em outros canais (URL) diferentes daqueles indicados na resolução inicial poderão ser removidos sem a necessidade de nova ação jurisdicional, nem de reclamação prévia, podendo, inclusive, ser objeto de multa.

Portanto, nesse contexto, foi efetivado o uso do poder de polícia do Tribunal, poder esse que já é habitualmente utilizado contra a propaganda eleitoral, mas que não encontrava expressa previsão para sua utilização contra conteúdos desinformativos.

Devido a tudo isso, observa-se que esta resolução em muito inovou no quesito de tratativas mais severas às *fake news*, como deve ser. Com vistas a garantir a lisura do processo eleitoral e combater a desinformação, este instrumento jurídico pune de maneira assertiva a

propagação de informações sabidamente falsas ou descontextualizadas que prejudiquem, de qualquer modo, as eleições.

Em contrapartida, o autor Rodolfo Viana Pereira argumenta que a Justiça Eleitoral, porém, em especial o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), não possui capacidade preditiva para avaliar os efeitos de uma campanha eleitoral, sejam eles positivos ou negativos. Ele defende que a análise consequencialista, que busca prever as consequências de uma ação, não se aplica ao contexto eleitoral, principalmente devido à dificuldade em coibir a disseminação de conteúdo online (PEREIRA, 2018).

Além disso, o autor, ao falar sobre a atuação massiva do TSE em coibir a divulgação de conteúdo falso online, manifesta-se impossível de abranger todos os casos. Para ele a intervenção do TSE deve ser mínima, restringindo-se a casos de claro abuso de poder econômico ou político, ou quando houver perigo real e iminente de violência. Senão, vejamos:

A análise consequencialista, nesse caso, se mostra a mais adequada, principalmente pela total ausência de meios hábeis a coibir a difusão de conteúdo desse tipo por meio da rede mundial de computadores. Não se nega a possibilidade de tutela da situação por outros meios que não o Direito Eleitoral, como a reparação cível. Não obstante, pela própria arquitetura da rede mundial de computadores, é totalmente inócua a tentativa de restringir a difusão de qualquer tipo de conteúdo (PEREIRA, 2018, p. 15).

De forma prática, o que se viu foi que, com o uso dos dispositivos jurídicos citados, segundo pesquisa jurisprudencial realizada no site do TSE, indica-se um substancial inclinação para a procedência das representações movidas, em casos de comprovado uso de conteúdo falso, descontextualizado ou construído com a finalidade de propaganda eleitoral negativo acerca dos candidatos. Assim, foram verificadas a responsabilização por meio de imposição de multa e remoção urgente de conteúdo.

Quanto a isso, vale citar os julgados que ilustram o pensamento acima:

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS INOMINADOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, **de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet** – incluindo-se a disseminação de *fake news* tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente.

2. O entendimento veiculado na decisão monocrática se mostra passível de aplicação imediata, não se submetendo ao princípio da anualidade, previsto no art. 16 da Constituição Federal, tendo em vista a circunstância de que a interpretação conferida pelo ato decisório recorrido não implica

mudança de compreensão a respeito do caráter lícito ou ilícito da conduta, mas sim somente quanto à extensão da sanção aplicada, o que não apresenta repercussão no processo eleitoral nem interfere na igualdade de condições dos candidatos (BRASIL, 2024).

[...]

“Representação. Propaganda eleitoral irregular na internet. Candidato ao cargo de presidente da república. Desinformação. Indução a erro. Plausibilidade e relevância do direito alegado. Liminar deferida. [...] 3. No caso em análise, a representante pretende, em tutela provisória de urgência, a remoção de publicações em redes sociais expondo informações inverídicas, para induzir o eleitor a crer que Lula iria eliminar o agronegócio no Brasil. Aduz tratar-se de **estratégia de desinformação**, com evidente distorção dos fatos, para que o cidadão conclua que a fala ‘agronegócio deve ser eliminado da Terra’ [...] seja atribuída ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva. As postagens nas redes sociais dos representados apresentam conteúdo produzido para desinformar, pois a mensagem transmitida, como atestado pelas agências de checagem de informação e de imprensa, não se respalda nos dados de fato [...] **Não se cuidam de críticas políticas ou legítima manifestação de pensamento. O que se tem é divulgação de mensagem sabidamente inverídica em ofensa à imagem do candidato com inegável desinformação do eleitor.** A jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que: ‘A livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto’ [...] **Também da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior que ‘as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visem à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa’** [...] A veiculação de mensagem comprovadamente inverídica, no caso analisado, evidencia a plausibilidade do direito sustentado nesta representação. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidenciado pela possibilidade de acesso à postagem por número cada vez maior de pessoas, o que importa propagação da ofensa à honra e à imagem do candidato e desinformação eleitoral inválida. Não se comprova, no caso, perigo de irreversibilidade do efeito da decisão (§ 3º do art. 300 do Código de Processo Civil). 4. Pelo exposto, reservando-me o direito a exame mais detido da controvérsia por ocasião do julgamento do mérito, presentes os pressupostos do perigo da demora e da comprovação da plausibilidade jurídica, **defiro o requerimento de medida liminar e, nos termos do § 1º-B do art. 17 da Res.–TSE da Resolução n. 23.608/2019** deste Tribunal Superior, concedo o pedido de tutela provisória de urgência para que sejam removidos os vídeos indicados nos seguintes endereços eletrônicos [...]” (BRASIL, 2022b)

Noutro giro, em pesquisa realizada no site do TSE, considerando o período das eleições de 2018 (anos de 2015 a 2018) foram encontradas 92 decisões referente ao termo “*fake news*”, já em relação às eleições de 2022 (2019 a 2022) este número correspondeu a 120 decisões acerca das notícias falsas. Desse modo, evidencia-se um aumento considerável no número de julgados, aumento de 30,34% das decisões (JURISPRUDÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL, 2024).

Dessa forma, o aumento considerável de *fake news* julgadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reflete a crescente disseminação de desinformação, apesar do robusto arcabouço legislativo existente. Em resposta a essa problemática, o TSE intensificou seus esforços para mitigar o impacto das *fake news* por meio de iniciativas educacionais, como o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação, como será detalhado adiante.

5.3 O Programa de Enfrentamento à Desinformação (PPED)

Com efeito, não se pode reduzir a atuação tão abrangente do TSE apenas a publicação de Resoluções ou à atuação judicial e, assim, cabe também pontuar no entender de Matheus Arruda Gomes que

as principais fake news foram desmentidas em tempo real pela Justiça Eleitoral, através das redes sociais, e por agências de checagem parceiras do TSE no combate à desinformação. Elas podem ser conferidas na página Fato ou Boato, que desmente diversas inverdades propagadas pela internet contra o sistema de votação. Outro espaço virtual relevante para consulta é a página urna eletrônica e a segurança do processo eleitoral. “Ambas as páginas rebatem as notícias falsas, fornecendo dados corretos e verdadeiros, provenientes da Justiça Eleitoral, e divulgados por mais de 150 parceiros do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação. (GOMES, 2023, p. 80).

Como medida última, trataremos neste tópico sobre o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação (PPED). Instituído pela Portaria TSE nº 510 de 4 de agosto de 2021, o PPED

visa minimizar os efeitos prejudiciais da desinformação relacionada à Justiça Eleitoral e seus membros, ao sistema eletrônico de votação, ao processo eleitoral em suas diversas fases e aos participantes envolvidos. O programa não abrange conteúdos desinformativos direcionados a pré-candidatos, candidatos, partidos políticos, coligações e federações, exceto quando essas informações possam prejudicar a integridade, credibilidade e legitimidade do processo eleitoral (BRASIL, 2022b).

Importa destacar para estes fins acadêmicos os eixos de atuação deste programa que é o mais próximo que se tem de um modelo de capacitação contra a desinformação, fundamental para o enfrentamento desse mal, cujo plano era composto por três eixos, quais sejam: informar, capacitar e responder (BRASIL, 2022b).

No que tange ao eixo informar, a Justiça Eleitoral combateu a desinformação por meio da divulgação de informações oficiais, verificáveis e de alta qualidade. Isso foi feito através de parcerias com plataformas digitais como *WhatsApp, Facebook, Instagram, Google, YouTube, TikTok, Telegram, Kwai e Spotify*, permitindo a distribuição de informações confiáveis sobre o processo eleitoral, segurança das urnas eletrônicas e a verificação de notícias falsas (BRASIL, 2022b).

O objetivo deste eixo, conforme especificado no plano de ação “visa à criação e à disseminação de informação verdadeira, confiável e oficial sobre o processo eleitoral e sobre a desinformação que afeta a percepção de integridade das eleições, para que os brasileiros

possam exercer seus direitos políticos de modo informado e consciente” (BRASIL, 2023, p. 27).

Dessa forma, almejou garantir que os eleitores, bem como a população em geral fossem atingidas por informações de qualidade a fim de reduzir o impacto das notícias falsas e descontextualizadas, além de evitar a formação de vácuos informativos que acabam por propiciar a disseminação das *fake news*.

Como forma de atingir estas metas,

o eixo utilizou de estratégias, como a criação de uma ampla rede de divulgação de conteúdos confiáveis, oficiais e checagens de fatos sobre o processo eleitoral – para hospedar conteúdos em diversos formatos e de variadas fontes, além de facilitar a navegação e o acesso do público às checagens e matérias. Além disso, O TSE também usou seus próprios canais, como o site oficial, o chatbot no WhatsApp e as redes sociais, para disseminar informações precisas e combater boatos e, quanto a isso, vale dizer que também buscou uma interlocução com provedores de aplicação de internet buscando ampliar o alcance de informações verdadeiras (BRASIL, 2022b).

Demais, houve também a utilização das agências de checagem que desempenharam um papel crucial no PPED, integrando a “Coalização para checagem - Eleições 2022” e produzindo conteúdos com o fito de esclarecer informações falsas acerca das instituições eleitorais. Esta coalizão foi formada por nove agências do Brasil que colaboram com o TSE desde as eleições de 2020: AFP Checamos, Agência Lupa, Aos Fatos, Boatos.org, E-farsas, Estadão Verifica, Fato ou Fake (G1), Projeto Comprova e UOL Confere (BRASIL, 2023).

Assim, uma das principais medidas nesse primeiro eixo, “Informar”, para conseguir levar às eleitoras e aos eleitores informações verdadeiras sobre o processo eleitoral e desmentir conteúdos falsos espalhados por meio das mídias sociais foi a organização de uma rede de checagem de fatos.

Em segundo lugar tem-se o eixo “Capacitar” cujo escopo central foi combater a desinformação através da educação e do desenvolvimento de habilidades críticas tanto no público interno quanto externo. Dessa forma, buscou abranger várias ações voltados para a alfabetização midiática, a capacitação sobre o processo eleitoral e a promoção de um ambiente informacional mais saudável. Tais ações incluíam atos educativos que visam fortalecer a compreensão e a análise crítica das informações relacionadas ao processo eleitoral (BRASIL, 2023).

O PPED aposta também em iniciativas para educar e capacitar tanto o público interno (magistradas, magistrados, servidoras, servidores, colaboradoras e colaboradores da Justiça Eleitoral, incluindo as mesárias e os mesários) como o público externo (jornalistas, eleitoras,

eleitores, membras, membros de partidos políticos e cidadãs e cidadãos em geral) sobre o fenômeno da desinformação e suas externalidades negativas, bem ainda sobre o funcionamento das eleições, com ênfase nos aspectos de transparência, segurança, auditabilidade e confiabilidade do processo eletrônico de votação.

Desse modo, as ações consistiam em debates, seminários, divulgação de material didático acerca da auditoria das urnas, história e evolução do processo de votação. Como exemplo, tem-se a capacitação para jornalistas que foi realizada da seguinte maneira:

Em agosto de 2022, o TSE promoveu mais uma edição do curso Cobertura das Eleições 2022 e Direito Eleitoral, tendo como objetivo capacitar profissionais da imprensa a entregar informações adequadas sobre o processo eleitoral a toda a população. Dividido em 11 módulos temáticos e promovido por meio de uma parceria entre a Cimp/Secom e a Escola Judiciária Eleitoral (EJE), o curso foi ministrado por especialistas internos, que abordaram temas como: competências e funcionamento da Justiça Eleitoral; o papel do TSE na organização das eleições; participação de grupos minorizados na política; transparência, segurança e auditabilidade do sistema eletrônico de votação; e iniciativas de combate à desinformação. (BRASIL, 2023),

A capacitação abrangeu temas como o reconhecimento de conteúdo falso, o funcionamento das eleições e a importância de buscar fontes confiáveis. São oferecidos diversos cursos, workshops e materiais informativos para capacitar tanto o público interno quanto o externo, como o Democracia em pílulas, uma série de cursos rápidos acerca do tema eleitoral feito nas redes sociais (Twitter, Instagram e Telegram) e o Guia Básico de Enfrentamento à Desinformação, publicações cujo objetivo era fazer o público identificar e enfrentar as *fake news*.

Por fim, quanto ao último eixo (Responder), a justiça eleitoral o fez monitorando as redes sociais e outras plataformas online para identificar e conter a disseminação de desinformação. Isso incluiu a criação do Sistema de Alerta de Desinformação Contra as Eleições, que permitia qualquer pessoa denunciar a circulação de notícias falsas. Sobre este meio cabe citar:

Como evolução do canal de denúncias de disparo em massa, estabelecido em parceria com o WhatsApp em 2020 para as eleições de 2022, o TSE lançou, no mês de junho, o Sistema de Alerta de Desinformação Contra as Eleições. Constituído como ferramenta cidadã, o sistema permite a qualquer pessoa o apontamento de episódios que envolvem a circulação de notícias ou afirmações falsas a respeito da Justiça Eleitoral, de suas autoridades, servidoras e servidores, assim como de seus produtos (como a urna) (BRASIL, 2023).

O eixo em questão destaca a relevância das parcerias estratégicas com plataformas digitais como Facebook, Instagram, WhatsApp, Google, Telegram e Twitter, entre outras

mídias, além da AEED por meio do Sistema de Alerta de Desinformação contra as Eleições. Tais acordos de cooperação visam estabelecer canais extrajudiciais, ágeis e eficazes, para lidar com a maré crescente de denúncias de abuso e manipulação da informação (BRASIL, 2023).

A articulação com essas empresas transcende a mera remoção de conteúdo. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ciente da explosão de perfis e táticas dedicadas a minar o processo democrático, busca ativamente suspender contas que disseminam informações falsas e implementar medidas robustas para salvaguardar a integridade do pleito.

Além da esfera digital, o PPED demonstra profunda preocupação com o arcabouço legal que sustenta o combate à desinformação. O acompanhamento da tramitação de projetos de lei, notadamente o PL n. 2.630 (PL das Fake News), e a análise constante da jurisprudência sobre o tema atestam o compromisso com a construção de um arcabouço jurídico sólido e eficaz (BRASIL, 2023).

Em suma, o PPED configura-se como um esforço multifacetado que congrega entidades da sociedade civil, agências de checagem, órgãos públicos, veículos de imprensa e plataformas digitais em prol de um objetivo comum: garantir eleições livres, justas e confiáveis. Essa ação demonstra o compromisso inabalável da Justiça Eleitoral em proteger a democracia brasileira da influência nociva da desinformação que podem colocar em risco a legitimidade do processo eleitoral.

CONCLUSÃO

Ao analisar a influência da desinformação nas eleições presidenciais brasileiras de 2022, o presente trabalho, mostrou um cenário profundamente preocupante para a integridade do processo democrático. A análise conduzida mostrou que a disseminação de notícias falsas (*fake news*), exacerbada pelo poder de difusão das plataformas digitais, não se limita a um simples ruído no ambiente informacional, mas se configura como uma estratégia política deliberada com o potencial de distorcer o comportamento do eleitorado e minar a legitimidade do pleito eleitoral.

Os primeiros capítulos estabeleceram relevante base teórica, explorando as nuances das *fake news* e seu complexo ecossistema de desinformação. Foi evidenciado como as redes sociais, com seus algoritmos favorecem o engajamento em detrimento da precisão. Com isso, criam ambientes propícios para a proliferação de desinformação. O estudo demonstrou também, que a combinação entre o comportamento de busca por validação de crenças preexistentes e a predisposição a informações sensacionalistas formam “bolhas informacionais” que preocupantemente só aumentam a polarização e a propagação de conteúdos enganosos.

Cabe bem apontar que, ao apresentar as fases do processo eleitoral, a monografia apontou a evolução da introdução da urna eletrônica. Nesse capítulo, foi ressaltado que a introdução da urna eletrônica foi um marco em termos de segurança e eficiência. Contudo, a confiança que se tinha nesse importante instrumento tecnológica ao serviço da Justiça eleitoral, tornou-se alvo de intensas campanhas de desinformação. Cidadãos e atores políticos, passaram a se aproveitar das brechas legais e da rapidez do ambiente digital e lançaram mão de dúvidas sobre a integridade desse sistema.

Além disso, a análise dos eventos de 2022 mostrou o quão destrutivas são as notícias falsas quando se espalham – e se espalham rapidamente pelos meios digitais – contribuindo para um clima de crescente desconfiança e polarização. Cabe bem apontar também que, a avaliação dos fatos que ocorreram naquele período conturbado da democracia brasileira, trouxe à tona a gravidade da desinformação para os eleitores brasileiros e para o sufrágio eleitoral esclarecido. Boatos, insinuações e narrativas fabricadas não só trouxeram influência direta ao comportamento do eleitorado, mas também corroeram a credibilidade das instituições democráticas.

No capítulo final, examinadas foram as respostas jurídicas e institucionais à desinformação, com destaque para a atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no âmbito judicial e administrativo. Nesse âmbito administrativo, inclusive, a criação do Programa

Permanente de Enfrentamento à Desinformação (PPED) foi identificada como uma iniciativa louvável, embora ainda insuficiente diante da complexidade do desafio. A necessidade de uma colaboração mais estreita entre o poder público, as plataformas digitais e a sociedade civil foi enfatizada como fundamental para enfrentar a desinformação de maneira abrangente e eficaz.

Em resumo, esse trabalho buscou apresentar os perigos da desinformação como um complicado desafio à nossa democracia. Muito em especial, no contexto das tumultuadas eleições de 2022, onde a verdade foi constantemente atacada, a exposição do estudo revelou que o combate à desinformação não pode ser fragmentado em esforços isolados. Deve ser, portanto, uma resposta conjunta, envolvendo cada setor da sociedade. Só dessa forma, com esforço coletivo, será possível garantir a integridade do processo eleitoral, proteger a liberdade de expressão e, acima de tudo, fortalecer os alicerces que sustentam a democracia no Brasil.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PÚBLICA. **Bolsonaristas defendem intervenção militar no Telegram após resultado das eleições.** 2022. Disponível em: <https://apublica.org/sentinelas/2022/10/bolsonaristas-defendem-intervencao-militar-no-telegram-apos-resultado-das-eleicoes/>. Acesso em: 10 jul 2024.

AGÊNCIA SENADO. **Veto de Bolsonaro que barrou criminalização de fake news é mantido.** 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/28/veto-de-bolsonaro-que-barrou-criminalizacao-de-fake-news-e-mantido>. Acesso em: 15 jul 2024.

ALMEIDA, Pauline. CNN BRASIL, 2022. **Casos de violência política crescem 110% em período de campanha eleitoral.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/casos-de-violencia-politica-crescem-110-em-periodo-de-campanha-eleitoral/>. Acesso em: 06 jul 2024.

ALVES, Paulo. **BIG DATA: o segredo por trás da eleição de Trump.** 2017. Disponível em: <https://www.showmetech.com.br/big-data-trump/>. Acesso em: 08 jul 2024.

ALVIM, Frederico Franco. **O direito eleitoral como elo entre a democracia e a representação política.** *Revista Eletrônica da EJE*, ano IV, n. 4, junho/julho 2014. Escola Judiciária Eleitoral. Brasília. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-4-ano-4/direito-eleitoral-como-elo-entre-democracia-representacao-politica>. Acesso em: 15 jun 2024.

ARAGÃO, Mariana Rodrigues. **Fake news e desinformação no processo eleitoral: o exemplo das eleições gerais de 2018 e os desafios à democracia brasileira.** 2020. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2020.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. **Fake news: anatomia da desinformação, discurso de ódio e erosão da democracia.** São Paulo: Saraiva Expressa Jur, 2022. Epub.

BBC NEWS BRASIL. **O que é o artigo 142 da Constituição.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52857654>. Acesso em: 30 jun 2024.

BLUME, B. A. **Monarquia e república: qual a diferença?** [S. l.], 2015. Disponível em: <https://www.politize.com.br/monarquia-e-republica-qual-a-diferenca>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. **Código Eleitoral de 1965.** Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

_____. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

_____. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º out. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

_____. **PLS nº 473/2017. Projeto de Lei do Senado nº 473, de 2017.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131758>. Acesso em: 28 de jul. 2024.

_____. **PL nº 246/2018. Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2018.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133353/pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

_____. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 15 jul. 2024.

_____. **PL nº 632/2020. Projeto de Lei do Senado nº 632, de 2020.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141466>. Acesso em: 10 ago. 2024.

_____. **PL 2630/2020.** Projeto de Lei do Senado nº 2630, de 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 10 ago. 2024.

_____. **Resolução nº 23.671/2021.** Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-671-de-14-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 10 ago. 2024.

_____. **Resolução nº 23.174/2022.** 2022. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-174-de-2022>. Acesso em: 10 ago. 2024.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. 2022. **Decisão monocrática de 17 set. 2022 na Representação nº 060084775, rel. Min. Cármen Lúcia.** Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/9/19/18/36/13/26ee57b53032023856339837deb5e84f1bc1004ad0732980d0772207c2e77c64>. Acesso em: 10 ago. 2024.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. 2022. **Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral: plano estratégico: eleições 2022.** Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022. Disponível em:

<https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/programa-permanente-de-enfrentamento-a-desinformacao-novo.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2024.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. – Dados eletrônicos (104 páginas). – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2023. **Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral [recurso eletrônico]: relatório de ações e resultados: eleições 2022** /. Disponível em:

https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/Relatorio_de_acoes_e_resultados_DIGITAL_Seprev_OK_FINAL_1_.pdf. Acesso em: 28 jul 2024.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Acórdão de 11 abr. 2024 no Recurso contra expedição de diploma nº 060178825, rel. Min. Alexandre de Moraes**. Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3310366>. Acesso em: 10 ago. 2024.

CANAL BAND. **Bolsonaro participa de reunião com embaixadores**. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/videos/bolsonaro-participa-de-reuniao-com-embaixadores-17076766>. Data do vídeo: 18/07/2022. Acesso em: 25 de jul. 2024.

CARTA CAPITAL. **Milhares de bolsonaristas pedem intervenção militar após vitória de Lula**. 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/milhares-de-bolsonaristas-pedem-intervencao-militar-apos-vitoria-de-lula/>. Acesso em: 25 de jul. 2024.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Civilização Brasileira, 2021. 24. ed.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Trad. de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

CNN BRASIL (2023). **Relembre vezes em que Jair Bolsonaro questionou o sistema eleitoral**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/relembre-vezes-em-que-jair-bolsonaro-questionou-o-sistema-eleitoral/>. Acesso em: 18 de jul. 2024.

CURI JÚNIOR, Aribelco; ALFAYA, Natalia Maria Ventura da Silva. **O impacto das fake news nas eleições presidenciais de 2018 e 2022: prejuízos para a democracia e a sociedade**. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC*, Londrina, v. 8, n. 1, e079, jan./jun. 2023. DOI: 10.48159/revistaidcc.v8n1.e079.

D’ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news**. São Paulo: Faro Editorial, 2018.

DOURADO, Tatiana Maria Silva Galvão. **Fake news na eleição presidencial de 2018 no Brasil**. 2020. 308 f. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Culturas Contemporâneas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.

ESCOBAR, Pepe. **A silenciosa ditadura do algoritmo**. 2016. Disponível em: <https://outraspalavras.net/sem-categoria/a-silenciosa-ditadura-do-algoritmo/>. Acesso em: 18 jul. 2024.

EXAME. **Eleições: TSE e WhatsApp terão ferramenta para denunciar disparos em massa**. Disponível em: <https://exame.com/brasil/eleicoes-tse-e-whatsapp-terao-ferramenta-para-denunciar-disparos-em-massa/>. Acesso em: 25 de jul. 2024.

FAUSTINO, André. **Fake news: a liberdade de expressão nas redes sociais na sociedade da informação**. Lura Editorial, 2020.

FESTINGER, Leon. **Teoria da dissonância cognitiva**. Trad. de Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

FORBES BRASIL. **Brasil é o terceiro maior consumidor de redes sociais em todo o mundo**. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo/>. Acesso em: 18 jul. 2024.

FREIRE, Carolina Djovana da Silveira. **A deterioração da democracia representativa: os efeitos do microtargeting sobre o direito à participação política**. *Revista CEJ*, Brasília, ano XXIV, n. 80, p. 106-113, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/download/2595/2453/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

GALGANE, Marina Lopes Bonfim. **Democracia Digital: análise das fake news no processo eleitoral de 2018 no Brasil**. *Revista Eixos Tech*, v. 7, n. 1, 2020.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2018.

GOMES, Matheus Arruda. **Desinformação, fake news e a eleição presidencial de 2022: análises dos casos e formas de combate nas eleições**. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/18267/2/MATHEUS_ARRUDA_GOMES.pdf. Acesso em: 18 de jul. 2024.

GOMES, Nicolly Luana Carneiro. **Uma análise acerca do fenômeno das fake news no processo eleitoral e suas interfaces com o direito fundamental à liberdade de expressão**. 2018. 60 f. TCC (Doutorado) – Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12855>. Acesso em: 20 jun. 2024.

GRAGNANI, Juliana. **Pesquisa inédita identifica grupos de família como principal vetor de notícias falsas no WhatsApp**. Londres, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43797257>. Acesso em: 22 jun. 2024.

JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO. **TSE atendeu Lula 37 vezes e Bolsonaro 6 em ações sobre fake News**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/10/tse-atendeu-lula-37-vezes-e-bolsonaro-6-em-aco-es-sobre-fake-news.shtml>. Acesso em: 25 de jul. 2024.

JOVEM PAN. **‘Sem eleições limpas e democráticas, não haverá eleições’, diz Bolsonaro sobre 2022**. 2021. Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/politica/sem-eleicoes-limpas-e-democraticas-nao-havera-eleicoes-diz-bolsonaro-sobre-2022.html>. Acesso em: 25 de jul. 2024.

KAKUTANI, Michiko. **A morte da verdade**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Alfa Omega, 1978.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução: Renato Aguiar. 1 ed. São Paulo: Zahar, 2018.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **O STF na política e a política no STF: players, pactos e impactos para a democracia**. 2018. 430 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2018.

MADRIGAL, Alexis Gabriel. **A função jurisdicional da Justiça Eleitoral**. JusBrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-funcao-jurisdicional-da-justica-eleitoral/1630968561>. Acesso em: 23 de jul. 2024.

MAIA, Flávia. **Fake news na eleição presidencial: as respostas do Judiciário foram suficientes?** JOTA, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/eleicoes/fake-news-na-eleicao-presidencial-as-respostas-do-judiciario-foram-suficientes-30102022>. Acesso em: 18 de jul. 2024.

MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MELLO, Patrícia Campos. **Jornal Folha de São Paulo, 2022. Bolsonaristas falam em 'Datapovo' e atacam institutos para desacreditar pesquisas**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/05/bolsonaristas-falam-em-datapovo-e-atacam-institutos-para-desacreditar-pesquisas.shtml>. Acesso em: 13 de jul. 2024.

MENESES, João Paulo. **Sobre a necessidade de conceptualizar o fenómeno das fake news**. *Observatório (OBS)**, Special Issue, v. 12, n. 4, p. 37-53, 2018. Disponível em: <http://obs.obercom.pt/index.php/obs/article/view/1376/pdf>. Acesso em: 01 jul. 2024.

MONTEIRO, Danielle. **Conheça 6 'fake news' sobre as vacinas contra a Covid-19.** Fundação Oswaldo Cruz, 2021. Disponível em: <https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/51261>. Acesso em: 01 jul. 2024.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy.** Crown Publishing Group's, 2016.

PASTERNAK, Natália. **Brasileiro indefeso contra desinformação.** *Jornal O Globo*, 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/a-hora-da-ciencia/post/2024/07/brasileiro-indefeso-contradesinformacao.ghtml>. Acesso em: 16 jul. 2024.

PEIXOTO, Sinara. CNN BRASIL (2021). **Linha do tempo: a escalada da tensão entre STF e Bolsonaro em um mês.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/linha-do-tempo-a-escalada-da-tensao-entre-stf-e-bolsonaro-em-um-mes/>. Acesso em: 25 de jul. 2024.

PEREIRA, Rodolfo Viana. Apresentação. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio.** Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018.

PEREIRA, Rodolfo Viana; GRADIM, Diogo Fernandes (org.). **Direito Eleitoral em foco.** Belo Horizonte: IDDE, 2019.

PODER 360. **Sem provas, Bolsonaro fala sobre fraude nas urnas; especialistas analisam.** 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-governo/governo/sem-provas-bolsonaro-fala-sobre-fraude-nas-urnas-especialistas-analisam/>. Acesso em: 19 de jul. 2024.

PORTAL G1. **Ipec: 85% dos brasileiros acreditam que fake news podem influenciar as eleições deste ano.** Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/pesquisa-eleitoral/noticia/2022/09/06/ipec-85percent-dos-brasileiros-acreditam-que-fake-news-podem-influenciar-as-eleicoes-deste-ano.ghtml>. Acesso em: 18 de jul. 2024.

PORTAL MIGALHAS. **Entenda o processo de implementação da urna eletrônica no Brasil.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/407213/entenda-o-processo-de-implementacao-da-urna-eletronica-no-brasil>. Acesso em: 16 jun. 2024.

RAIS, Diogo; FALCÃO, Daniel; GIACCHETTA, André Zonaro; MENEGUETTI, Pamela. **Direito eleitoral digital.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

RUBIO, Rafa; MONTEIRO, Vitor de Andrade. **Desinformação nas eleições brasileiras de 2022: a atuação do Tribunal Superior Eleitoral em um contexto de conflito informativo.** Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/download/55314/32673/240026>. Acesso em: 27 de jul. 2024.

SABA, Diana Tognini *et al.* **Fake news e eleições: estudo sociojurídico sobre política, comunicação digital e regulação no Brasil.** Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

SPAREMBERGER, Raquel; SILVA, Ana Carolina Eid Soares da. **O impacto das fake news no processo eleitoral brasileiro**. Revista Reflexão e Crítica do Direito, v. 9, n. 2, p. 251-277, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/download/2438/1960/8783>. Acesso em: 16 jul. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ. **Evolução da Justiça Eleitoral no Brasil**. Disponível em: <https://www.tre-pi.jus.br/institucional/memoria-e-cultura/evolucao-da-justica-eleitoral-no-brasil>. Acesso em: 15 jul. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Urna eletrônica 25 anos: lançado em 1996, equipamento é o protagonista da maior eleição informatizada do mundo**. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Maio/urna-eletronica-25-anos-lancado-em-1996-equipamento-e-o-protagonista-da-maior-eleicao-informatizada-do-mundo>. Acesso em: 15 jul. 2024.

_____. **TSE aprova resolução para dar mais efetividade ao combate à desinformação no processo eleitoral**. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tse-aprova-resolucao-para-dar-mais-efetividade-ao-combate-a-desinformacao-no-processo-eleitoral>. Acesso em: 27 jul. 2024.

_____. **90 anos da Justiça Eleitoral: entenda o que é a função administrativa da JE**. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Fevereiro/90-anos-da-justica-eleitoral-entenda-o-que-e-a-funcao-administrativa-da-je>. Acesso em: 17 jul. 2024.

_____. **Fato ou Boato: Justiça Eleitoral desmentiu as principais fake news sobre o processo eleitoral em 2022**. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/fato-ou-boato-justica-eleitoral-desmentiu-as-principais-fake-news-sobre-o-processo-eleitoral-em-2022>. Acesso em: 23 jul. 2024.

_____. **Por maioria de votos, TSE declara Bolsonaro inelegível por 8 anos**. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Junho/por-maioria-de-votos-tse-declara-bolsonaro-inelegivel-por-8-anos>. Acesso em: 17 jul. 2024.

_____. **Auditoria e Fiscalização**. 2024. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/urna-eletronica/oportunidades-de-auditoria-e-fiscalizacao.html>. Acesso em: 17 jul. 2024.

_____. **Totalização dos resultados das eleições**. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/historia/processo-eleitoral-brasileiro/totalizacao/totalizacao-dos-resultados-das-eleicoes>. Acesso em: 15 jul. 2024.

VALENTE, Jonas. AGÊNCIA BRASIL. 2018. **Fake news sobre candidatos inundam redes sociais em período eleitoral.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/it/node/1129260>. Acesso em: 01 de jul. 2024.

VALOR ECONÔMICO. **Fachin diz que a sociedade não tolera o ‘negacionismo eleitoral’.** 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2022/07/27/fachin-diz-que-a-sociedade-nao-tolera-o-negacionismo-eleitoral.ghtml>. Acesso em: 10 jul. 2024.

WARDLE, Claire. **Fake news: it's complicated.** [S. l], 2017. Disponível em: <https://firstdraftnews.org/latest/fake-news-complicated/>. Acesso em: 22 jun. 2024.